

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

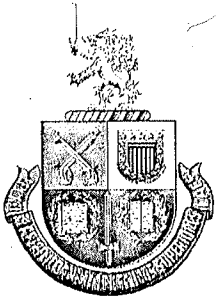
Abuso de Autoridade:  
Uma Estado Sobre a Lei No 4.898/65

AUTOR:

Capitão PM Davi Dantas

SÃO PAULO

Maio de 1998



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS SUPERIORES**

**CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAO-I/98**

**ABUSO DE AUTORIDADE :**

**UM ESTUDO SOBRE A LEI Nº 4.898/65**

**AUTOR:**

**CAPITÃO PM DAVI DANTAS**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia  
Militar do Estado de São Paulo.**

**SÃO PAULO**

**MAIO DE 1998**

## DEDICATÓRIA

*“Ouvi, filhos, a instrução do pai; estai atentos para conhecerdes a prudência... apegate à instrução, e não a largues; guarda-a, pois ela é a tua vida”... (Provérbios, capítulo 4).*

*À memória de meu pai, Waldecy Dantas, ex-soldado da Polícia Militar de Goiás, que dentro de suas limitações, sempre me incentivou nos estudos. Se aqui estivesse (no plano físico), a conclusão de mais um curso seria motivo de orgulho e felicidade para ele.*

*À Geórgia, Daianny e Daniel, esposa e filhos queridos, pela compreensão e apoio nestes longos e sofridos meses em que nos separamos em razão do curso.*

---

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que é o meu Senhor e pastor, e nada me faltará...

À Polícia Militar de Goiás, minha segunda família...

À Polícia Militar de São Paulo, oficiais e praças do CAES.

Aos colegas do CAO-I/98, pela hospitalidade e paciência...

Aos colegas “estrangeiros” Bacelar e Salim, da PMAM, Eddie e Rodrigues da PMMT, pela convivência agradável e solidária, tornando o “exílio” suportável...

A Rosely e Regina, pelo apoio na pesquisa.

Aos professores do CAO-I/98, em especial ao Prof. Edman e ao Cel Giraldi, pela dedicação ao ensino e a atenção para com os alunos

A todos que colaboraram para a realização desta monografia e do curso

Muito obrigado!

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- AC - Apelação Criminal
  - AP ou Ap. Crim - Apelação ou Apelação Criminal
  - AR - Agravo Regimental
  - Art. - artigo
  - BMJ - Boletim Mensal de Jurisprudência - TACRIM - SP
  - CC - Conflito de Competência
  - CF - Constituição Federal
  - CP - Código Penal
  - CPC - Código de Processo Civil
  - CPM - Código Penal Militar
  - CPP - Código de Processo Penal
  - CPPM - Código de Processo Penal Militar
  - Des. - Desembargador
  - Den. - denúncia
  - DJU - Diário da Justiça da União
  - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
  - EI - Embargos Infringentes
  - ETFR - Ementário do Tribunal Federal de Recursos
  - HC - Habeas Corpus
  - JC - Jurisprudência Catarinense
  - JTARS - Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
  - JUTACRIM - Julgados do Tribunal de Alçada Criminal - SP
  - Min - Ministro
  - MP - Ministério Público
-

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

p. - página (s)

\* RD - Regulamento Disciplinar

RDBMRS - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - RS

RDPMEGO - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás

RE - Recurso Extraordinário

Rec. - Recurso Criminal

Rel. - Relator

RF - Revista Forense

RHC - Recurso de Habeas Corpus

RJD - Revista de Jurisprudência e Doutrina

RJDTACRIM - Revista de Julgados e Doutrina do TACRIM

RT - Revista dos Tribunais

RTJ - Revista Trimestral de Jurisprudência (STF)

RTJE - Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TACRIM - Tribunal de Alçada Criminal - SP

TAMG - Tribunal de Alçada de Minas Gerais

TAPR - Tribunal de Alçada do Paraná

TARS - Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

TRF - Tribunal Federal de Recursos

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF - Tribunal Regional Federal

# SUMÁRIO

RESUMO.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
1. DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	13
1.1 Previsão Legal do Direito de Representação.....	13
1.2 Formalidades da Representação.....	14
2. TIPIFICAÇÃO.....	19
2.1 Conceitos.....	19
2.1.1 Crime.....	19
2.1.2 Ação.....	19
2.1.3 Tipicidade.....	20
2.1.4 Antijuridicidade.....	20
2.1.5 Culpabilidade.....	21
2.2 Análise das Figuras Típicas.....	22
2.2.1 Atentado à liberdade de locomoção.....	23
2.2.2 Atentado à inviolabilidade de domicílio.....	24
2.2.3 Atentado ao sigilo de correspondência.....	26
2.2.4 Atentado à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de culto religioso.....	28
2.2.5 Atentado à liberdade de associação e ao direito de reunião.....	30
2.2.6 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto.....	31
2.2.7 Atentado à incolumidade física do indivíduo.....	32
2.2.8 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.....	41
2.2.9 Artigo 4º.....	43

2.2.9.1 Artigo 4º, alínea “a”.....	46
2.2.9.2 Artigo 4º, alínea “b”.....	49
2.2.9.3 Artigo 4º, alínea “c”.....	50
2.2.9.4 Artigo 4º, alínea “d”.....	51
2.2.9.5 Artigo 4º, alínea “e”.....	52
2.2.9.6 Artigo 4º, alíneas “f” e “g”.....	52
2.2.9.7 Artigo 4º, alínea “h”.....	53
2.2.9.8 Artigo 4º, alínea “i”.....	55
3. CONCEITO DE AUTORIDADE.....	56
3.1 Concurso de Pessoas.....	57
3.2 Crime Cometido em Obediência a Ordem de Superior Hierárquico.....	58
4. SANÇÕES.....	60
4.1 Sanções Administrativas.....	61
4.2 Sanção Civil.....	63
4.3 Sanção Penal.....	64
5. AÇÃO PENAL.....	70
5.1 Da Denúncia e da Queixa.....	70
5.2 Da Audiência.....	72
5.3 Da Competência para Processar e Julgar.....	75
5.3.1 Abuso de Autoridade e Crime Comum.....	75
5.3.2 Abuso de Autoridade e Crime Militar.....	75
6. ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA.....	76
CONCLUSÃO.....	78
BIBLIOGRAFIA.....	79

## RESUMO

Trata a presente monografia de uma pesquisa bibliográfica sobre a Lei nº 4.898/65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos crimes de abuso de autoridade. A Lei visa à proteção de direitos e garantias individuais constitucionalmente previstos, bem como ao regular funcionamento da Administração Pública, que tem o exercício de suas funções públicas atingido pelo ato do funcionário público que excede aos limites impostos pelas leis à sua atuação. O abuso de autoridade consta do conteúdo programático de matérias nos diversos cursos de formação e de aperfeiçoamento da Polícia Militar. Procura-se, com este trabalho, criar uma fonte de consulta para a aplicação do ensino e da instrução sobre o referido tema, buscando analisar a Lei de forma didática, acessível, e mostrando exemplos concretos e práticos da sua aplicação, principalmente em relação ao serviço policial-militar. A Lei é analisada sob o ponto de vista teórico-doutrinário de diversos juristas e citam-se várias jurisprudências dos tribunais, em que se vislumbram a aplicabilidade da Lei às ações ou omissões humanas.

---

## INTRODUÇÃO

Atualmente, três temas estão sendo profundamente discutidos no âmbito das Polícias Militares e em outros seguimentos organizados da sociedade: a implantação da polícia comunitária, os direitos humanos e a extinção das Polícias Militares, sendo que este último, às vezes, recebe outras denominações menos pessimistas, como desmilitarização ou desconstitucionalização.

O tema do presente trabalho monográfico, Lei do Abuso de Autoridade, à primeira vista, apresenta-se como se estivesse fora destas discussões atuais, por não estar relacionado com os outros temas.

Na verdade, são intimamente relacionados.

Sempre que, na imprensa, no Congresso Nacional ou em qualquer outro segmento, se fala em extinção da PM, o ponto de partida são abusos, os excessos cometidos por policiais-militares de hoje, de ontem, de março de 97 (Favela Naval ), da época da ditadura militar...

Quando que se fala em policiamento comunitário, vislumbra-se um policial militar integrado à comunidade, que respeita e é respeitado pelos seus concidadãos; que trabalha dentro da legalidade, ou seja, de acordo com as limitações legais, portanto, deve conhecer as leis para cumpri-las.

Se cumpre as leis, respeita os direitos humanos, pois estes são protegidos pela Constituição Federal, principalmente, e pelas leis

---

infra-constitucionais. Policial que respeita os direitos humanos não comete abuso de autoridade.

As corporações policiais-militares vêm procurando se tornar uma polícia de defesa da cidadania, através da melhoria no relacionamento entre o policial-militar e seu cliente-padrão, com a implantação de projetos como a "Polícia Comunitária", em São Paulo, e o "Quartel na Praça", em Goiás.

Para superar as barreiras, as alternativas são várias. Uma delas é elevar o padrão intelectual e profissional dos componentes, devendo se destacar o fomento à cultura jurídica, pois ser policial é, entre outras coisas, fazer cumprir e cumprir as leis, dirimir conflitos de interesses, e isto é matéria de Direito.

Foi por este pensamento que o tema foi escolhido, porque apesar de constar no currículo dos diversos cursos de formação e aperfeiçoamento da Polícia Militar, nem sempre é dada a devida importância à matéria, e as fontes de consultas, além de raras, não condizem à necessidade de colocar a linguagem jurídica em nível de ser assimilada por instrutores e instruendos, de transformar a letra fria da Lei em casos práticos que facilitem o ensino e a aprendizagem.

No estudo da Lei nº 4.898/65, procurar-se-á analisar o ponto de vista teórico-doutrinário dos juristas, sem se esquecer da praticidade, que se dará através das citações de jurisprudências, que são os julgados dos tribunais em que se vê a lei aplicada ao caso concreto. E estes são importantes não apenas no ensino das matérias jurídicas, propriamente, mas também nas aulas e na instrução de prática policial, pois quase sempre o abuso de autoridade é cometido pelo PM durante a execução do serviço de policiamento ostensivo.

Na análise teórico-doutrinária, haverá a preocupação de se ater a questões relevantes para o serviço policial-militar, não se perdendo em discussões, como qual seria a nomenclatura correta juridicamente: abuso de autoridade ou abuso de poder. Na prática, a punição da lei é a mesma.

Ressalta-se que o tema é inédito, em termos de monografia, nas PM paulista e goiana.

Nos capítulos que se seguem, serão analisados, respectivamente, o direito à representação, suas formalidades e necessidade ou não para iniciar-se a persecução penal; as ações e omissões tipificadas como crimes de abuso de autoridade; quem é autoridade; quais as sanções aplicáveis ao autor do crime; como se dá o processo penal; e, por último, o abuso de autoridade diante da recente Lei de Tortura.

Com exceção dos arts. 7º ao 11, os demais serão estudados na seqüência de sua enumeração na Lei. O último, art. 29, não será visto no desenvolvimento, pois refere-se ao conhecido jargão: "revogam-se as disposições em contrário", e estas revogações serão discutidas no transcorrer do trabalho, em diversos artigos.

Como escreveu o eminente mestre, Des. ÁLVARO LAZZARINI:

***“O uso e o abuso de poder é um dos mais polêmicos e intrigantes temas defrontados por todo agente público, ou seja, pela pessoa física que exerce alguma atividade estatal e tem o dever de decidir e impor a sua decisão ao particular, também pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou, até mesmo, de direito público. (...) Mais interessante, polêmico e intrigante se torna o assunto quando ele diz respeito ao exercício de atividade decorrente do Poder de Polícia, seja exercício de atividade de polícia administrativa ou então de polícia judiciária (...).”*** (1996, p. 35-36).

# 1

## DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

### 1.1 *Previsão Legal do Direito de Representação*

**Art. 1º da Lei 4.898/65: “O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.”**

O direito de representação está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, letra “a”: **“sendo assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de peticionar junto aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”**.

Nas Constituições anteriores também havia esta previsão, como na Constituição de 1969, em seu art. 153, § 30, e na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 47. Esta última, inclusive, foi a motivadora de um projeto de lei, no ano de 1956, que terminou aprovado e sancionado em 1965, como a Lei do Abuso de Autoridade.

O Projeto de Lei 952/56 tinha por objetivo coibir o abuso de autoridade, conforme disse o eminente jurista Bilac Pinto, que escreveu a justificativa do projeto:

**“Previu a Constituição, ao instituir as regras fundamentais que caracterizam o estado de direito e ao inscrever no seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam**

ser cometidos pelas autoridades encarregadas de velar pela execução e pela manutenção e vigências dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana. Conferiu, por isso mesmo, a quem quer que seja, o direito de representar contra os abusos de autoridades e de promover a responsabilidade delas por tais abusos (CF, art. 141, § 47). Dos três tipos de responsabilidades a que esta sujeito o servidor público - a administrativa, a civil e a penal - a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso de autoridade se consuma é também a sanção penal a que se revela mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo. Essas as razões que nos levaram a conceituar como crime o abuso de autoridade e a estabelecer um processo oral e expedito para o seu julgamento. O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos Municípios brasileiros". (Apud FREITAS, 1997, p. 15 - 16).

## **1.2 Formalidades da Representação**

**Art. 2º.** "O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

**Parágrafo único.** A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver".

**Representação**, na doutrina de MIRABETE, “é uma espécie de pedido-  
autorização em que a vítima, seu representante legal ou curador nomeado  
para a função expressam o desejo de que a ação seja instaurada,  
autorizando a persecução penal”. ( 1998, p.113).

A representação está relacionada aos crimes de ação pública condicionada à representação, conforme prevê o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 5º § 4º: “o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”. Nesses crimes, a representação é condição de procedibilidade, sem ela não se inicia a ação penal. O delegado de polícia não pode instaurar o inquérito policial, o juiz e o promotor de justiça não podem requisitar inquérito policial nesses crimes, bem como nos de ação privada, que dependem de requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (art. 5º § 5º do CPP).

À primeira vista, os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei 4898/65 parecem enquadrar-se neste conceito, principalmente quando se observa o artigo 2º, que dá à representação ao Ministério Público (MP) ares de **condição sine qua non** para a persecução penal, ou seja, se não houver representação, não haverá a ação do MP. E, se houver a representação, mas não for dirigida ao MP, e sim a outra autoridade (juiz, delegado de polícia, Corregedor da Polícia Militar), então não se iniciará a ação penal? A **Lei 5.249, de 09 de fevereiro de 1967**, foi editada com a finalidade de evitar a inércia do MP diante da não representação da vítima do abuso de autoridade, convertendo-o em crime de **ação pública incondicionada**. Diz essa lei em seu art. 1º: “**a falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei 4898/65, não obsta a iniciativa ou o curso da ação pública**”.

Sendo crime de ação penal pública incondicionada, o titular é o MP, que a promove independente da intervenção de qualquer pessoa, inclusive da vítima, que não raras vezes não tem interesse em ver o autor processado.

---

A representação nos crimes de abuso de autoridade constitui simples “**delatio criminis**” postulatória, pois sua ausência não impede a iniciativa da ação penal.

Esclarecida a primeira questão, fica o segundo problema a ser analisado: se a representação for dirigida a outra autoridade, diferente daquela prevista no art. 2º da Lei 4898, nenhum prejuízo trará ao procedimento, senão veja-se o art. 39 do CPP:

**“Art.39 O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita por juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.**

**§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante a juiz ou autoridade policial, presente ou órgão de ministério Público, quando a este houver sido dirigida.**

**§ 2º A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.**

**§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo á à autoridade que o for.**

**§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.**

**§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.**

Este artigo complementa o art. 2º da Lei 4898/65, pois amplia o rol de autoridades a quem a vítima pode recorrer, bem como simplifica o ato da representação, que no art. 2º é previsto dentro de um rigorismo formalístico, ou seja, confecção em duas vias, contendo exposição do fato, com todas as

circunstâncias, qualificação do acusado e rol de testemunhas etc. No CPP, ao contrário, a vontade da vítima em ver o autor processado é mais importante do que a fórmula sacramental, podendo representar até mesmo oralmente. Evidente que essa representação oral será reduzida a termo pela autoridade que a receber. A autoridade poderá ser a administrativa ou o representante do MP ( art. 2º Lei 4898/65), bem como o juiz ou a autoridade policial (art. 39 CPP), a vítima decide.

A autoridade administrativa, ao receber a representação, tomará as medidas previstas no art. 7º, instaurando o inquérito administrativo para apurar a existência ou não do abuso. No capítulo 4, esse artigo será devidamente analisado.

Tanto a autoridade administrativa quanto a autoridade policial, ao encerrarem o inquérito, deverão encaminhá-lo ao MP; assim como o juiz, caso a vítima dirija a ele a representação, também encaminhará a representação ao MP, pois somente este é competente para intentar a ação penal, através da denúncia ( veja, no capítulo 5, sobre os arts. 12 e 13 da Lei 4898/65).

Há farta jurisprudência sobre a representação. Eis algumas:

- **“Inexiste decadência por falta de representação, tal como exigida no art. 2º , “b”, da Lei 4.898/65, quando o crime for de ação pública. Inexiste, igualmente, abuso de autoridade, quando ocorre entrevero entre policiais, se os acusados, no exercício de suas precípuas atividades, são desacatados e agredidos e apenas reagiram, no exercício regular do direito” (TFR - AC - Rel. Evandro Gueiros Leite - ETRFR 60/19).**
- **“A falta de representação do ofendido não obsta a iniciativa do Ministério Público para a ação penal por crimes previstos na Lei 4.898/65. A Lei 5.249/67 é taxativa. Dispensa-se inquérito policial ou justificação preliminar para instruir a denúncia” (TACRIM-SP - Rec. - Rel Corrêa Dias - JUTACRIM 76/150).**
- **“A Lei federal 5.249/67 veio consagrar a única interpretação admissível do direito de representação que a Lei 4.898/65 conferiu à vítima nos crimes de abuso de**

autoridade. Ficou assim claro o que antes era implícito: a ação penal pública em tais crimes dispensa a representação do ofendido” (TACRIM-SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 397/276).

- “A falta de representação do ofendido nos casos de abuso de autoridade previstos na Lei 4.898/65 não obsta à iniciativa ou ao curso da ação pública. Em tais casos, vigora o princípio geral relativo ao inquérito, à investigação preliminar ou provisória (art. 39, § 5º, do CPP)” (STF - RHC - Rel. Xavier de Albuquerque - RT 538/424).
- “A exigência de representação para legitimar a atuação do Ministério Público na promoção de ação penal pelo crime de abuso de autoridade foi abolida pela Lei 5.249/67, que revogou a art. 12 da Lei 4.898/65” (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RT 375/363).
- “A Lei 5.249/67 diz expressamente, no seu art. 1º., que “a falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei 4.898, de 9.12.65, não obsta o curso ou a iniciativa da ação pública” ( TACRIM-SP - AC - Rel. Santi Ribeiro - JUTACRIM 89/257)”. (Apud STOCO, 1995, p. 50).

# 2

## TIPIFICAÇÃO

### 2.1 Conceitos

Os conceitos a seguir foram elaborados com base nos de SALLES JÚNIOR (1991, p. 13-46).

#### 2.1.1 Crime

É toda **ação** humana **típica, antijurídica e culpável**.

A **ação** praticada pelo agente deve **ajustar-se a uma conduta descrita** na lei e que **seja contrária** à lei. Estes são os elementos que estruturam o crime.

#### 2.1.2 Ação

É todo comportamento humano voluntário que produz uma modificação no mundo exterior. Esse comportamento pode ser positivo (ação em sentido escrito) ou negativo (omissão, ou seja, o agente deveria agir mas não age).

---

### **2.1.3 Tipicidade**

É a conformidade, o ajustamento, da ação humana com o **tipo**, que é a descrição da ação humana prevista na lei penal. Exemplos de tipos: matar alguém (art. 121 do Código Penal ( CP )); atentar contra o sigilo de correspondência (art. 3º, "c", da Lei 4898/65). O tipo apresenta o verbo (núcleo) que exprime a ação (matar, ofender, atentar) e o sujeito ativo, ou agente, que pode vir expresso ou não. Se o agente não está previsto, o crime é **comum**, pode ser praticado por qualquer pessoa . Se o tipo prever alguma **qualidade** do agente, será **crime especial** (ou **crime próprio**), pois só pode ser praticado por determinadas pessoas (art. 123, CP - infanticídio, somente a mãe da vítima pode ser o agente). No capítulo 3, este aspecto será analisado em relação ao art. 5º da Lei 4898/65.

A tipicidade é apenas um dos elementos do crime, portanto, nem todo fato típico é crime.

### **2.1.4 Antijuridicidade**

É a contrariedade, a oposição entre o fato e o direito. Se o fato for típico, estiver descrito na lei, para ser crime ele deverá ser contrário, ou seja, não ser justificado ou autorizado pela lei. Se, por exemplo, matar alguém é típico e antijurídico, então é crime. Ao contrário, matar alguém em legítima defesa não é crime, pois apesar de ser típico (descrito em lei) não é antijurídico, em virtude de ser uma ação autorizada, permitida pela lei (art. 23 do CP) e justificável.

### 2.1.5 Culpabilidade

É o elemento subjetivo do crime. Diz respeito à vontade do agente, sua consciência de que seu ato provocará ou não determinado resultado. Se o resultado não era previsto nem desejado pelo autor, que agiu com negligência, imprudência ou imperícia, o crime será **culposo**.

Se agente praticou a ação consciente e desejoso do resultado, houve a vontade, o crime é **doloso**.

Alguns crimes só admitem modalidade dolosa, e este é o caso dos crimes de abuso de autoridade, conforme jurisprudências de diversos tribunais:

- “Abuso de poder - Elemento moral - Art. 4º, ‘a’ da Lei Federal 4.898/65 - Dolo que se exige - A configuração do abuso de poder nem sempre decorre das condições intencionais. Afastada a hipótese de ódio ou favor, não se pode admitir o dolo genérico, necessário à caracterização do delito” (TACRIM-SP - AC - Rel. Ítalo Galli - JUTACRIM 6/36-7).
- “Abuso de autoridade - Elemento subjetivo - Agente que alega desejo de apenas servir e não de delinquir - Rejeição - Condenação - “Ainda quando alegue o acusado não ter desejo de delinquir, mas, apenas, de servir, responde ele por abuso de autoridade pela prática, ciente e consciente, de ato contra jus” (TACRIM-SP - AC - Rel. Roberto Martins - JUTACRIM 47/169).
- “Nos abusos de autoridade, o elemento subjetivo do injusto deve ser apreciado com muita perspicácia, merecendo punição somente as condutas daqueles que, não visando a defesa social, agem por capricho, vingança ou maldade, com o consciente propósito de praticarem perseguições e injustiças. O que se condena, enfim, é o despotismo, a tirania, a arbitrariedade, o abuso, como indica o *nomen júrís* do crime” (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 84/400).

- “O *iter criminis* contemplado pela Lei 4898 define-se com o abuso na realização da diligência, que pode ser reconhecido mesmo que inexista o dolo específico de ação lesiva a que leve por via de consequência” (TARS - AC - Rel. Wolney Santos - RT 446/483).
- “A configuração do delito de abuso de autoridade nem sempre decorre das condições materiais, mas muitas vezes das condições intencionais. Assim, um ato que poderia ser legítimo ou pelo menos escusável, quando exibido por uma razoável opinião de legitimidade, torna-se criminoso quando praticado por ódio ou favor, vale dizer, com a consciência de não poder e nem dever fazê-lo. Afastada a hipótese de ódio ou favor, irrecusável a inexistência do dolo genérico e, conseqüentemente do delito em tela” ( TACRIM-SP - AC - Rel. Renato Mascarenhas - JUTACRIM 87/415).
- “Não se vislumbrando na conduta de autoridade ódio pelo ofendido, mas apenas zelo pela segurança deste ou de outrem, inexistente o crime previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4898/65, em face da ausência de seu elemento moral” (TACRIM-SP - AC - Rel. Gomes de Amorim - RJD 1/51).
- “Se o agente age objetivando a defesa social, embora possa se enganar na interpretação dos fatos, supondo que sua ação é correta e legítima, não há que se falar em abuso de autoridade, dada a inexistência do dolo” (TACRIM-SP - AC - Rel. Hélio de Freitas - BMJ 92/3). (Apud STOCO, p. 35).

## **2.2 Análise das Figuras Típicas**

Os arts. 3º e 4º da Lei 4898/65 relacionam 19 figuras típicas , que constituem abuso de autoridade:

### **2.2.1 Atentado à liberdade de locomoção**

O direito à liberdade de locomoção é previsto na CF, art. 5º, XV: **“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”**. Todo cidadão tem direito de ser locomover para onde bem entender, desde que respeite o direito dos demais cidadãos e as normas legais vigentes. Atentar contra este direito é tolher, reter o cidadão indevidamente. Não confundir com prender, pois a prisão ilegal, ou seja, o encarceramento de forma ilegal, está previsto no art. 4º, “a”, a ser analisado no item 2.2.9.1.

Na jurisprudência, encontram-se alguns exemplos:

- **“Inexiste abuso de autoridade na conduta de policial que mantém detida a pretensa vítima em dependência de Delegacia em que o agente se encontra lotado para ultimação e formalização de auto de apreensão de objetos oriundos de crime” (TACRIM-SP -AC - Rel. Silvio Lemme - JUTACRIM 29/115 e 116).**
  - **“Sempre que se tolhe a liberdade de locomoção de alguém, sem que este seja preso em flagrante delito ou sem mandado regular de autoridade competente (o que equivale a um seqüestro), fica configurado o delito de abuso de autoridade” (TACRIM-SP - AC - Rel. Nelson Schiesari - JUTACRIM 71/301).**
  - **“Ainda que não chegue a efetivar-se ilegal recolhimento ao cárcere, pratica abuso de autoridade o militar que obriga a vítima a acompanhá-lo a diversos quartéis, com o propósito de puni-la por alegado desrespeito à sua pessoa” (TACRIM-SP - AC - Rel. Valentim Silva - JUTACRIM 23/198-200).**
  - **“Responde por abuso de autoridade o policial que, sem amparo na lei, detém cidadão e o conduz à Delegacia de Polícia. Impõem-se a solução máxima quando a vítima houver sido retida em cárcere” (TACRIM-SP - AC - Rel.**
-

Sydney Sanches - JUTACRIM - 24/305 e 306). (Apud STOCO, p. 33).

- “Constitui manifestamente abuso de poder obrigar-se o indivíduo a permanecer na polícia ou no pretório horas ou dias a fio, sem que possa retirar-se para tratar de suas ocupações habituais, a fim de ser ouvido quando a autoridade tenha tempo ou vontade de interrogá-lo. O acúmulo de serviço deve determinar o adiamento do ato, com a designação de outro momento preciso em que ele se realize, sem vexame para a pessoa convocada (...) tratando-se de ofensas à liberdade de locomoção, não se distingue o preso do simplesmente detido, nem importa saber se o paciente foi recolhido a uma enxovia, ou se é conservado em sala, gabinete, corredor, pátio ou qualquer outro lugar (...)”. (TJSP-RT 312/311).(Apud FREITAS, p. 27).

### **2.2.2 Atentado à inviolabilidade de domicílio**

O direito à inviolabilidade de domicílio está previsto no art. 5º, XI, da CF: “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

O art. 150 do CP esclarece que casa compreende: “qualquer compartimento habitado ; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Não se compreendem na expressão casa: hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta; taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero”.

“Violar o domicílio é entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito,

**em casa alheia ou em suas dependências**” (art. 150 CP). A conclusão é que o funcionário público só pode entrar ou permanecer na casa ou nas dependências desta (jardim, alpendre, garagem, quintal, pátio...) com autorização do morador ou, se não autorizado, a qualquer hora do dia ou da noite nos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro; bem como apenas durante o dia nos casos de determinação judicial. Fora destes casos, estará cometendo abuso de autoridade.

A expressão “durante o dia” é entendida como o período compreendido entre seis e dezoito horas (não há unanimidade entre os juristas).

Os tribunais assim têm decidido:

- **“Invasão realizada por policiais, desprovidos de mandado, a estabelecimento industrial, efetuando prisões, embaraçando o curso normal dos trabalhos e danificando máquinas e equipamentos, configurando, em tese, crime de abuso de autoridade, previsto no art. 3º, a e b, da Lei 4898/65; não crime contra a organização do trabalho”. (CC 3.117-SP. Rel. Min. José Neri da Silveira; TFR - Pleno; em 2.9.77, DJU de 20.4.78, p. 2.511).**
- **Praticam crime de abuso de autoridade os investigadores de polícia que invadem residência, sem autorização, à procura de suposto marginal, pois o direito de inviolabilidade de domicílio é garantia constitucional (art. 153 § 1º), só sendo possível o ingresso e permanência no domicílio com o consentimento do morador ou nos casos previstos em lei”. (TACRIM. Ap 420.127. Rel. Juiz Hélio de Freitas, J. 3.4.86).**
- **“Nada impede que um policial penetre em casa alheia, durante o dia ou à noite, contra a vontade do morador, para efetuar prisão em flagrante delito, por crime ou contravenção, sendo dispensável o mandado de busca domiciliar, diante da permissão concedida pela Lei Maior”. (RJDTACrim 5/167). (Apud FREITAS, p. 33).**

Mesmo cumprindo determinação judicial, deve o agente público tomar precauções para não incorrer em abuso. No caso de mandado de busca e apreensão, observar-se -á o disposto nos arts. 245 e 246 do CPP. Se for mandado de prisão ou mesmo no flagrante delito, recomenda-se atenção aos ditames dos arts. 283, 293 e 294 do CPP.

### **2.2.3 Atentado ao sigilo de correspondência**

Diz o art. 5º, XII, da CF: **“é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal”**.

A legislação penal contempla o crime de violação de correspondência no seu art. 151 do CP: **“devassar, indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem (...) quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói; (...) quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas (...)”**.

O objetivo da lei é proteger a liberdade individual com a garantia do sigilo da comunicação e do pensamento.

Nem toda violação é considerada criminosa. No art. 10 da Lei 6538/78, é justificada a abertura de correspondência endereçada a homônimo com igual endereço (pouco provável de ocorrer) ; se houver suspeita de conter objeto tributável, valor não declarado ou objeto proibido, desde que a abertura seja

---

realizada na presença do remetente ou destinatário; aquela que será inutilizada por ser impossível sua entrega ou restituição. O art. 63 da Lei de Falências autoriza ao síndico abrir e ler a correspondência endereçada ao falido, em defesa dos interesses da massa.

Quanto à previsão do art. 240, § 1º, "f", do CPP de "apreensão de cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato "(um crime), pelas autoridades policiais, pode ser questionada em face do art. 5º, XII da CF, no entendimento de DAMÁSIO DE JESUS (1994, p. 168). A jurisprudência entende que não há violação :

- **"A administração penitenciária, com fundamento em razões de ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma escrita no art. 41, § único da Lei 7210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade de sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas". (STF - HC 70814/5 SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1.3.94).**
- **"Nem toda violação de correspondência por parte da autoridade constitui abuso de poder. Há casos vários que a lei autoriza, explícita ou implicitamente, a abertura de correspondência alheia, para conhecimento de seu conteúdo e para verificar se pode ser útil à elucidação de fato imputado a acusado de crime, conforme disposto no art. 240, § 1º, "f", CPP". (TACRIM-SP - AC - Rel. Renato Mascarenhas - RT 600/353). (Apud FREITAS, p. 38 - 39).**

Em 24.7.96 foi publicada a Lei 9.296, que veio disciplinar a interceptação telefônica para fins de prova em investigação criminal e instrução processual penal, regulamentando a parte final do inciso XII do art. 5º da CF. Se a interceptação telefônica não for autorizada judicialmente, o policial estará sujeito à pena do art. 10 desta lei, que absorve a figura do art. 3º, "c", da Lei 4898/65, em estudo neste tópico. Será penalizado também o agente que, autorizado judicialmente, efetue a

intercepção com outros objetivos que não os de investigação ou de produção de prova penal ou que quebre segredo de justiça.

#### **2.2.4 Atentado à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de culto religioso (art. 3º, “d” e “e”)**

O amparo legal deste direito é o art. 5º, VI, da CF: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A tipificação da Lei 4.898 é mais abrangente que a do Código Penal. No art. 3º da Lei 4898, diz que “constitui abuso de autoridade o atentado: (...)

**d) à liberdade de consciência e de crença;**

**e) ao livre exercício do culto religioso”.**

No Código Penal, art. 208, considera-se crime apenas o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, não se referindo a nenhuma ação contrária à liberdade de consciência e de crença.

Quando o legislador cita consciência e crença, é porque quer que a lei proteja não apenas o sentimento religioso, mas também a falta dele, pois uma consciência livre tanto pode agarrar-se a uma crença ou não ter crença, alguma, como os ateus.

O culto é uma forma de externalização do sentimento religioso, através de rituais solenes. A liberdade ao culto não pode ser absoluta, pois o seu exercício não pode ofender a lei, a moral e a ordem pública. Respeitando estes princípios, o

---

culto não pode sofrer qualquer atentado por parte das autoridades públicas, sob pena de serem processadas pelo crime de abuso de autoridade.

A jurisprudência tem entendido que:

- **“O Poder de Polícia, no assunto, compreende a faculdade de assegurar o livre exercício do culto de uma religião e obstar que esse culto seja perturbado por quem não pertence à mesma religião” (RT 177/464 - parecer de Haroldo Valladão).**
- **“O Poder Público, pela sua ação de polícia, pode impedir o excesso de liberdade religiosa, proibindo perturbações à tranqüilidade, à ordem pública e aos direitos de terceiros; pode, assim, impedir que haja manifestações públicas de culto religioso que imitem os solenidades já praticadas, de longa data, pela Igreja Católica, Apostólica Romana” (RT 203/621 - STF).**
- **“O ato da autoridade policial, proibindo conferências religiosas na praça pública, que possam trazer desordem e conflitos, pelo estado de exaltação de adeptos de crenças opostas, não constitui constrangimento ilegal, que autorize o habeas corpus” (RT 43/10 - TJSP).**
- **“Concede-se habeas corpus a quem desejar fazer conferências políticas ou religiosas nas praças públicas. A Polícia deve assegurar o exercício desse direito, providenciando de modo a que a ordem pública não seja perturbada” (RT47/21 - STF).**
- **“A liberdade de culto, garantida pela Constituição, não vai ao ponto de autorizar uma procissão pretendida por particulares e manifestamente acintosa à autoridade eclesiástica, com a condução de imagens da Igreja Católica e segundo o seu ritual, ofendendo-se deste modo, a crença alheia e ameaçando-se o sossego público, o que deve ser evitado pela Polícia” (RT 70/620 - TJSP).**
- **“Não constitui constrangimento ilegal a determinação, feita pelo Delegado de Polícia, de certas ruas para itinerário de uma procissão religiosa. A liberdade de cultos, garantida pela Constituição, está sujeita a algumas**

limitações impostas pelas necessidades de ordem pública” (RT 21/326 - TJSP).

- “A Polícia pode proibir qualquer manifestação externa de culto religioso, desde que a ordem pública corra perigo ou seja essa manifestação uma injúria a qualquer outro culto, que a Constituição protege” (RT 35/452 - TJSP).
- “A pregação religiosa, expondo preceitos de ordem espiritual ou normas de caráter moral, desde que genericamente feita a adeptos de uma determinada religião, com o objetivo de orientar a conduta dos mesmos, não constitui a figura delituosa da instigação à desobediência coletiva, prevista no art. 3º, 20, do Decreto - Lei 431, de 18.5.38” (RT 170/758 - STF) . (Apud FREITAS, p. 43).

### ***2.2.5 Atentado à liberdade de associação e ao direito de reunião***

Embora previstas separadamente dentro da estrutura do art. 3º da Lei 4.898, bem como no art. 5º da CF, estes dois princípios constitucionais serão aqui analisados em conjunto, pois são intimamente entrelaçados.

A liberdade de associação é garantida pelo art. 5º, XVII, da CF. O desrespeito a esta liberdade é punido pelas penas do art.199 do CP, quando o sujeito ativo for qualquer pessoa, exceto o funcionário público. Este será punido de acordo com a Lei 4898/65, art. 3º, "I". atentado à liberdade de associação.

Para ter a proteção da lei, a associação deve ter fins lícitos. É vedado o caráter paramilitar, que se caracteriza pelo adestramento e apologia do uso de equipamentos bélicos, regras hierárquicas rígida e sinais exteriores, como o uniforme, que lhe dão uma feição militar.

---

Ninguém pode ser constrangido a associar-se, manter-se associado ou deixar a associação. Estes atos devem ser voluntários e espontâneos. A dissolução de uma associação só pode ocorrer por decisão de seus membros ou por ordem judicial transitada em julgado, nos casos em que contrariar a lei.

Enquanto que a associação tem caráter permanente, a reunião tem caráter provisório. Algumas associações são criadas a partir de reuniões e muitas reuniões são convocadas por associações.

O direito à reunião é previsto no art. 5º, XVI, da CF, exigindo-se o caráter pacífico (sem armas), o prévio aviso à autoridade (aviso não é solicitação), e que não fruste outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

O desrespeito ao direito de reunião caracteriza abuso de autoridade, previsto no art. 3º, "h", da Lei 4.898/65.

### ***2.2.6 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto (art. 3º, g)***

Sobre esta modalidade de abuso, ensina FREITAS (p. 48):

**“Podemos verificar a importância do exercício do voto perante nosso direito, motivo pelo qual quis o legislador, com o dispositivo em estudo, cercá-lo ainda mais de garantias, considerando abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto.**

**De fato, embora o Código Eleitoral traga dispositivos descrevendo figuras penais, é bem de ver o mesmo não dispõe de nenhum tipo como a agora analisada, que diga respeito a qualquer atentado praticado por autoridade pública, ao exercício do voto.**

Assim, esta figura é de suma importância para coibir o abuso de autoridade quanto ao livre exercício do voto.

Falando a Lei 4.898, de 1965 “em qualquer atentado”, tem-se que caracteriza o delito em questão desde a violência física à violência moral.

No caso, esta última forma de violência é a mais comumente usada, sendo utilizada das mais variadas maneiras.

Aliás, é o que se verifica do Parecer do Procurador da Justiça Arthur Cogan, proferido na Apelação Criminal 91.911, de Pompéia, que diz: ‘Vereador pressionado para votar em candidato da situação para a presidência da Mesa da Edilidade. Dispensa do tio do Vereador das funções que exercia no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, abuso de autoridade caracterizado’, o qual foi acolhido pela E. 1ª Câmara do TACrimSP”.

### **2.2.7 Atentado à incolumidade física do indivíduo (art. 3º, “i”)**

Esta é, sem dúvida, a figura típica mais polêmica dentre as elencadas na Lei do Abuso de Autoridade. Os diversos autores consultados e até mesmo a jurisprudência divergem em seus entendimentos e julgados quanto a dois aspectos:

a) se o art. 3º, “i”, da Lei 4898/65 revogou ou não o art. 322 do CP;

b) se da violência empregada pela autoridade resultar lesão corporal; haverá concurso formal, concurso material ou crime único (uma figura absorve a outra) ?

Quanto ao primeiro aspecto, analisando os dois tipos, tem-se que o art. 322 do CP penaliza a **violência arbitrária** praticada pelo funcionário público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la. Diz-se **violência arbitrária** para diferenciar da **violência necessária** ou **autorizada**, como a prevista nos arts.

284 e 292 do CPP, que autoriza o emprego da força física quando necessária para efetuar uma prisão, o que não caracteriza crime.

O art. 3º, alínea "i", da Lei 4898/65 penaliza a autoridade que atenta contra a incolumidade física do indivíduo, **"que consiste em toda ofensa praticada pelo agente da administração, no exercício de um cargo, emprego ou função, contra o indivíduo, não importando que a violência não tenha deixado vestígios, pois a violência se caracteriza pelo emprego de força física, maus - tratos ou vias de fato"**. (FREITAS, p. 48).

Autores que entendem que houve revogação do art. 322 do CP:

NOGUEIRA: analisa os prós e os contras e conclui que houve revogação. (1996, p. 93).

DAMÁSIO: cita jurisprudência a favor e contra a revogação. Conclui que a posição do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo é pacífica quanto à revogação e corresponde à orientação dele. (1995. p. 845).

FREITAS: orienta que houve revogação (p. 167).

STOCO (p. 45 - 46): cita a opinião dos que são favoráveis a este entendimento e jurisprudência, mas não toma partido. Eis a citação:

**"Os partidários desse entendimento argumentam que a Lei 4.898, de 9.12.65, regulou inteiramente a punição dos crimes de abuso de poder, classe a que pertencia o denominado de violência arbitrária. A aplicação do art. 322 do CP aos casos concretos, durante sua vigência, ofereceu enormes dificuldades de interpretação, causando críticas e sugestões de reforma.**

**O legislador, sensível a tais reclamos, simplesmente disciplinou a matéria na lei nova, empregando expressões minuciosas e concedendo ao juiz maior elasticidade na dosagem da pena, possibilitando assim, imposições**

específicas e mais adequadas à maior ou menor gravidade dos fatos. Além disso, havia dúvida a respeito de a descrição do art. 322 abranger somente a violência física ou também a moral, sendo predominante a primeira corrente. A Lei 4.898 surgiu para dirimir tais dúvidas, revogando o art. 322 do CP.

É a orientação seguida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (Conforme Revista Justitia Jurisprudência do Ministério Público de São Paulo, Vol. 1/15. 1975)."

- "O art. 322 do CP Não pode ser invocado como suporte jurídico de uma denúncia uma vez que se acha revogado pela Lei 4.898/65. Trata-se de lei que regulou inteiramente a punição dos crimes de abuso de poder, classe a que pertencia o denominado delito de violência arbitrária" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Lauro Malheiros - RT 436/410).
- "É de se considerar revogado o art. 322 do CP pela Lei 4.898/65. Trata-se de lei posterior que regulou inteiramente a punição dos crimes de abuso de poder, classe a que pertencia o denominado delito de violência arbitrária, aplicando-se aos processos em curso antes da sua vigência, por fixar penas mais brandas. Daí o seu efeito retroativo (TACRIM-SP - AC - Rel. Paula Bueno - RT 398/298).
- "A Lei 4.898/65, revogou o disposto no art. 322 do CP. Hoje o delito de violência arbitrária é definido como "atentado à incolumidade física do indivíduo" e prevê pena menor. Como lei mais benigna, aplica-se aos casos em curso, de acordo com o princípio de que retroage a lei posterior que de qualquer forma beneficia o agente (TACRIM-SP - AC - Rel. João Guzzo - RT 381/206).
- "O art. 322 do CP foi revogado pela Lei 4.898" (TACRIM - SP - AC - Rel. Rezende Junqueira - JUTACRIM 19/330).
- "Com o advento da Lei 4.898/65 e em face do que preceitua a letra "i" de seu art. 3º ficou revogado o art. 322 do CP" (TACRIM - SP - AC - Rel. Cunha Camargo - JUTACRIM 13/323).

STOCO, na mesma obra (p.46-47), cita opinião dos estudiosos e jurisprudências favoráveis à não-revogação do art. 322:

“A argumentação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 322 do CP não foi revogado pela Lei 4.898/65. Afirma que na legislação penal brasileira não se confundem os crimes de violência arbitrária e de abuso de poder. O crime de abuso de poder está definido no art. 350 do CP, no capítulo dos crimes contra a administração da justiça. O art. 322, que descreve a violência arbitrária, se encontra entre os delitos praticados por funcionário público contra a Administração em geral sendo que a violência deve ser cometida no exercício de função ou a pretexto de exercê-la. Pode ser constituída por vias de fato, lesões corporais ou homicídio.

Ora, esse crime punido além da sanção, corresponde à violência (lesão corporal ou homicídio), com detenção de seis meses a três anos, não absorvido pelo de abuso de autoridade previsto na Lei 4.898, cuja pena detentiva é de dez dias a seis meses. Além disso, a Lei nova não revogou expressamente o art. 322, com ele não é incompatível e nem regulou exaustivamente o que ele dispunha. E os comentadores mais recentes do Código Penal vigente não fazem referência à revogação da norma descritiva da violência arbitrária.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal é minoritário na jurisprudência estadual. Em São Paulo, a seis Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal, embora haja divergência a respeito da questão do abuso de autoridade com lesão corporal, entendem que o art. 322 do CP se encontra revogado pela Lei 4.898/65.

- “A figura da violência arbitrária do art. 322 do CP não foi absorvida pelo crime de exercício arbitrário ou abuso de poder, a que se refere a Lei 4.898/65. Por isso que não se pode dar guarida à idéia contrária à sobrevivência daquele artigo, consoante reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal” (TAMG - AC - Rel. Lindolfo Paoliello - RT 472/392).
- “O crime de violência arbitrária, prevista no art. 322 do CP, não foi revogado pela Lei 4.898/65” (STF - RE - Rel. Oswaldo Trigueiro - RTJ 62/266 e RT 449/504).
- “Não foi absorvida a figura da violência arbitrária, do art. 322 do CP, pelo crime de abuso de autoridade, da Lei 4.898/65” (STF - RHC - Rel. Eloy da Rocha - RTJ 54/304).

A outra discussão é quanto ao atentado à incolumidade física que resulta em lesão corporal. Existem três correntes a respeito:

1ª) **Concurso material**, ou seja, o agente praticou mais de uma ação, portanto praticou dois ou mais crimes e por isto as penas são cumuladas (somadas). Esta é a orientação dominante na jurisprudência e entre os estudiosos: DAMÁSIO (1995, p. 846), NOGUEIRA (p. 93) e FREITAS (p. 53). STOCO (p. 36) cita:

- **“Esta corrente, partindo também da revogação do art. 322 do CP pela Lei 4.898, afirma que o “Atentado à incolumidade física do indivíduo” forma uma unidade delituosa com os outros crimes definidos nos arts. 3º e 4º da referida lei. Assim, se o sujeito pratica dois ou mais crimes previstos na Lei 4.898, através de uma só ação ou omissão, responde por eles em concurso formal, tal como ocorre nos crimes falimentares. Se, porém, o agente comete dois crimes, um descrito na lei nova e outro no Código Penal, aplica-se a regra do concurso material. O abuso de autoridade, por si, já é punível. Agora, se além dele, o agente pratica outro crime descrito no Código Penal, de aplicar-se a regra do art. 69 que trata do concurso material. Alguns acórdãos lançam mão de outro argumento: o de que os dois crimes dolosos (abuso de autoridade e lesão corporal) resultam de desígnios autônomos, aplicando-se a regra do concurso material na fixação da pena, de acordo com o que preceitua o art. 70, segunda parte, do CP (RT 404/298)”.**
- **“Verificada a ocorrência de lesões corporais, na hipótese de crime definido na Lei 4.898, o agente deve ser punido por concurso material de infrações” (TACRIM - SP - AC - Rel. Valentim Silva - JUTACRIM 14/187).**
- **“A incolumidade física tutelada na Lei 4.898, de 9. 12. 65, não abrange o crime de lesões corporais. Assim, responde por concurso material de infrações a autoridade que, além de conduzir-se abusivamente, causa dano corpóreo em o ofendido” (TACRIM - SP - AC - Rel. Márcio Bonilha - JUTACRIM 30/410 - 4011).**

- **Abuso de autoridade - Concomitante lesão corporal - Absorção pelo delito funcional - Inaceitabilidade - "A concomitante prática de lesão corporal não resta absorvida pelo abuso de autoridade, devendo ser aplicada, em tal caso, a regra da cumulação das penas" (TACRIM - SP - AC - Rel. Fernando Prado - JUTACRIM 44/4011).**
- **"Lesões corporais e abuso de autoridade. Se o agente, além do crime de abuso de autoridade (art. 3º, "i", da Lei 4.898, de 9. 12. 65) também praticar lesões corporais na vítima, aplicar-se-á regra do concurso material" (STF - HC - Rel. Cordeiro Guerra - RTJ 101/595).**

Corrente contrária ao concurso material:

- **"Não há falar em concurso quando o abuso de autoridade consiste exclusivamente na prática de lesões corporais" (TACRIM - SP - AC - Rel. Toledo de Assumpção - JUTACRIM 10/143 - 144).**
- **"O delito de violência arbitrária anteriormente previsto no art. 322 do CP está, agora, contemplado na Lei 4.898/65 (art. 3º, i ), que não prevê a aplicação cumulativa da pena correspondente à violência, cominando tão-só o máximo de seis meses de detenção, pela prática da infração" (TACRIM - SP - AC - Rel. Francis Davis - JUTACRIM 10/113 114).**
- **"Depois do advento da Lei 4.898/65, não há falar em concurso material entre o delito de abuso de autoridade e o de lesões que dele decorram, já que a lei nova não tem disposição alguma como aquela do desaparecido art. 322 do CP", "além da pena correspondente à violência" (TACRIM - SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 397/276).**

2ª) **Concurso Formal:** o agente pratica apenas uma ação que resulta em dois ou mais crimes, idênticos ou não. Aplica-se a pena do crime mais grave ou, se iguais, somente uma, mas aumentada de um sexto até a metade. **STOCO**, novamente, cita jurisprudência (p. 37):

- “A única diferença de direito material entre o art. 322 e Lei 4.898 reside no seguinte: a expressão “sem prejuízo da pena correspondente à violência”, contida no preceito sancionador da norma antiga, indicava concurso material entre a violência arbitrária e o outro delito ( lesão ou morte); no regime da lei nova, porém, não há redação semelhante àquela. Assim, se, através de uma só ação ou omissão, o agente pratica abuso de autoridade e produz ferimentos na vítima, as duas infrações devem ser consideradas em face da regra do concurso formal (art. 51, § 1º) (atual art. 70 do CP), uma vez que art. 6º, § 3º, da lei nova determina que “a sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 (atuais arts. 59 a 76) do CP”.

Esta corrente e a que se orienta no sentido do concurso material são as dominantes no Tribunal de Alçada Criminal de S. Paulo, sendo que a última é a predominante. (Conforme Revista Justitia Jurisprudência do Ministério Público de S. Paulo, Vol. 1/12.1975).”

- “Trata-se ... de concurso formal, nos termos do art. 51, § 1º (atual art. 70), do CP, porque os agentes, mediante uma só ação, praticaram dois crimes - o de abuso de autoridade propriamente dito (atentado à incolumidade física do indivíduo) e o de lesões corporais” (TACRIM - SP - AC - Rel. Rezende Junqueira - RT 439/422).
- “Se, por via da mesma ação, o agente abusa da autoridade e fere, necessariamente se há de reconhecer na sua conduta, se considerarem criminosas ambas as ações, concurso formal de delitos” (TACRIM - SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 405/288”.
- “Depois do advento da Lei 4.898/65, não há falar em concurso material entre o delito de abuso de autoridade e o de lesões corporais que dele decorram, já que a nova lei não tem disposição alguma como aquela do desaparecido art. 322 do CP. ‘além da pena correspondente à violência’, aplicando-se, então, a regra do concurso formal” (TACRIM SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 397/276).

3ª) **Crime único**, ou seja, um delito absorve o outro. Exemplos:

- a) O abuso de autoridade absorve o de lesões corporais:

- “Se, na verdade, a Lei 4.898 prevê uma pena corporal aquém das previstas nos arts. 322 e 129 do CP, por outro lado, estabelece que o abuso de autoridade sujeita o seu autor às sanções administrativas, civil e penal, com penalidades rigorosas que vão da simples advertência à demissão a bem do serviço público, na esfera administrativa, a uma indenização, que será fixada de acordo com o valor do dano; e finalmente, está claro que a Lei 4.898, no tocante aos abusos praticados por autoridades ou seu agente, inclusive o atentado à incolumidade física, revogou as disposições em contrário (art 29), motivo pelo qual os apelantes devem ser condenados apenas pelo crime de abuso de autoridade, previsto no art. 3º, “i”, da Lei 4.898, embora tenham produzido lesão corporal na vítima” (TAMG - AC - Rel. Moacir Brant - RT 405/417).
- “O delito de abuso de autoridade não é apenável em combinação com o de lesões corporais. Ocorrência apenas da infração em epígrafe e não também da prevista no art. 129 do CP”( TACRIM - SP - AC - Rel. Ricardo Couto - RT 405/310).
- “A denúncia descreveu o delito previsto no art. 322 do CP, pelo qual o agente estaria sujeito a uma pena de detenção... Além da pena correspondente à violência (no caso, art. 129...). Todavia, o delito de violência arbitrária, anteriormente previsto naquele art. 322 da lei penal, está agora contemplado na Lei 4.898/65 (art. 3º, “i”), que não prevê a aplicação cumulativa pelo que somente se aplica a lei nova” (TACRIM - SP - AC - Rel. Francis Davis - JUTACRIM 10/113).
- “Abuso de poder - Absorção das infrações dos arts. 129 e 322 do CP também admitidas contra os réus - Apelação provida - inteligência do art. 3º, “i” da Lei 4.898/65 - A Lei 4.898/65 não prevê a aplicação cumulativa da pena correspondente à violência, como o fazia o art. 322 do CP. Assim sendo, não pode o infrator ser condenado também neste dispositivo e no art. 129 do citado Código” (TJSP - AC - Rel. Xavier Homrich - RT 512/343). (STOCO p. 38).

b) O delito de lesões corporais absorve o de abuso de autoridade:

- **“Se o crime de abuso de autoridade evolui para o campo do delito corporal, este absorve aquele e se as violências caracterizadas da infração desenrolaram-se num suceder temporal muito próximo, praticadas, sempre, de forma idêntica, imperioso se faz o reconhecimento do crime continuado” (TACRIM - SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 97/134).**
- **“Responde tão-só pelas conseqüências da agressão praticada e não por abuso de poder o miliciano que, por motivos particulares, se desentende com terceiro que ocasionalmente se encontra no recinto da Cadeia Pública” (TACRIM-SP - AC - Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 57/301).**
- **“O abuso de autoridade pode verificar-se de diversas maneiras, conforme vários itens dos arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65. Praticamente em todas as hipóteses pode existir, ao lado do delito de abuso, o de lesões corporais, ocorrendo, então, um concurso material de infrações, autorizado pelo art. 6º, § 3º, da referida lei. Mas, se o abuso consiste exclusivamente, na prática de lesões corporais, é evidente que apenas este delito há de ser levado em conta, não se podendo falar em concurso, quando um só o fato. Ocorrerá, então, isto sim, a agravante do art. 44. “h” (atual art. 61. II. “g”) do CP” (TACRIM - SP - AC - Rel. Toledo de Assumpção - JUTACRIM 10/143).**
- **“Se o abuso consiste, exclusivamente, na prática de lesões corporais, é evidente que só este delito se configura, não se podendo falar em concurso material, quando um só o fato. Ocorrerá, isto sim, a agravante do art. 44, II, “h”, do CP, por ter sido o crime praticado com abuso de poder” (TACRIM - SP - AC - Rel. Toledo Assumpção - RT 411/270) (STOCO, p. 39).**

Em relação ao atentado à incolumidade física que resulta em vias de fato ou em homicídio, as opiniões são unânimes: se vias de fato, é absorvida pelo abuso de autoridade; se homicídio, este absorve o abuso de autoridade:

- **“Não há falar em crime de abuso de autoridade, mas em delito comum, se os policiais encarregados de viatura da radiopatrulha, cuja função é o policiamento ostensivo e**

preventivo nas ruas, participaram, como co-autores, da apuração e investigação de crime e da agressão da vítima ao ser interrogada, e que lhe acarretou a morte” (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RT 575/363).

- “A bofetada, sendo vias de fato, tipifica o delito do art. 3º “i” da Lei 4.898, de 9.12.65, porque constitui atentado contra a incolumidade física” (RT 628/324).
- “Para a configuração do delito previsto na alínea “i” do art. 3º da Lei 4.898, não se exige a existência de lesões corporais aparentes ou ocultas. Bastam as simples vias de fato que, geralmente, não deixam vestígios” (TACRIM - SP - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 95/81).
- “Responde por abuso de autoridade o miliciano que, desobedecido por motorista em ordem de parar o veículo, vem, posteriormente, a agredir fisicamente o piloto” (TACRIM - SP - AC - Rel. Camargo Aranha - JUTACRIM 45/196 e 197). (Apud STOCO, p. 40).

Para diferenciar este tipo de abuso do crime de tortura, veja capítulo referente à Lei 9455/97.

### **2.2.8 Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional ( art. 3º, “j”)**

A alínea “j”, concernente a este tipo, foi acrescentada ao art. 3º da Lei 4.898, pela Lei 6.057/70 (LEI 6057/70) assim profere:

- “Evidentemente, todas as atividades profissionais estão sujeitas a terem violados os direitos que lhes assegura a lei. Todavia, inegavelmente, a advocacia, pela maneira como deve ser exercida, é a que mais propicia tal ocorrência. Além de exercício, por si só, originar conflitos de interesses, seja com autoridades jurídicas, policiais ou seus agentes, há outro fator a ser levado em conta. É que

o crescimento dos centros urbanos tornou mais difícil o relacionamento entre pessoas. Não há quem não veja a pouca paciência do habitante das grandes cidades e os atritos em que se envolve às vezes por fatos banais. Tão numerosas se tornaram as desavenças envolvendo advogados, que a Seção de São Paulo da OAB criou um plantão destinado a atender prontamente a tais casos.

- Regula dita profissão a Lei 8.906, de 4.7.94, art. 6º. Os direitos estão previstos no art. 6º, que contém 23 incisos. Portanto, aí está a norma complementar da alínea introduzida pela Lei 6.657, de 5.6.79.
- Contudo, o intérprete deve ter cautela na análise da matéria. Não deverá concluir, apressadamente, que qualquer violação daquele dispositivo implicará crime de abuso de autoridade. Nem sempre a autoridade, ou seu agente, desobedecendo a um daqueles itens, estará incorrendo em delito. Imprescindível será que esteja agindo com dolo.
- Vejamos, por exemplo, uma das ocorrências mais comuns. A vista e retirada de autos de processo administrativo, por advogado, da repartição. É direito assegurado pelo art. 6º XIV, XV e XVI do Estatuto da OAB. E nesse sentido é a jurisprudência (RT 516/66 e 511/374, entre outros). Pois bem, o funcionário que negar a retirada, obedecendo a ordens da Administração, não estará a cometer fato criminoso. E a negativa deverá ser reparada pela via do mandado de segurança, e não por meio de representação ao Ministério Público.
- Observe-se, finalmente, que, de forma decidida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 'prática abuso de autoridade, vedando direitos e garantias assegurados ao seu exercício profissional, o Delegado de Polícia que impede Promotor de Justiça de visitar Cadeia Pública' (JUTACrim 83/316). Outrossim, conforme decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 'Não constitui crime, nem mesmo em tese, de atentado aos direitos e garantias assegurados ao exercício profissional do Ministério Público, a nomeação, pelo juiz, de Promotor ad hoc, em ocasiões especiais, visando tal providência excepcional evitar dano irreparável ao processo pela ausência do Ministério Público, devendo ser rejeitada a denúncia, por inépta.' (RT 683/335)".

### 2.2.9 Artigo. 4º

**Artigo 4º: Constitui também abuso de autoridade:**

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa.
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar a prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

O que difere basicamente estas figuras acima daquelas do art. 3º, estudadas anteriormente, é que, no art. 4º, o abuso está relacionado ao preso ou à prisão, ao recolhimento ao cárcere, enquanto que, no art. 3º, a vítima pode ser qualquer pessoa, livre ou presa. As alíneas "a" dos artigos. citados também se confundem:

no 3º, atentado à liberdade de locomoção tem sentido amplo, mas não se refere à prisão ilegal, que é a especificidade do art. 4º, "a". Toda prisão ilegal é um atentado à liberdade de locomoção, mas nem todo atentado à liberdade de locomoção se configura em prisão ilegal. Esta é a diferença.

Outro ponto polêmico é a revogação ou não do art. 350 do CP pelas alíneas "a" e "b" do art. 4º da Lei 4898/65. Veja-se o art. 350 do CP:

**Art. 350: "Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:**

**Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.**

**Parágrafo Único: Na mesma pena incorre o funcionário que:**

- I. ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;**
- II. prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;**
- III. submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;**
- IV. efetua, com abuso de poder, qualquer diligência".**

DAMÁSIO (1995, p. 927) entende que há duas posições: **houve ab-rogação** ( todo o artigo foi revogado ) ou **derrogação** ( somente o caput e o inciso III foram revogados, os demais continuam em vigor ) e esta última é a posição que ele adota.

Para FREITAS (p. 168 - 169), houve **derrogação**, mas só permanece em vigor o inciso IV, que não encontra similar na Lei 4898/65.

---

Para SALLES JÚNIOR (p. 403), houve **ab-rogação**, todo o artigo foi revogado, e cita Celso Delmanto (Código Penal Comentado, p. 545) como sua fonte de inspiração.

STOCO (p. 47 - 48) faz comentários e cita jurisprudências favoráveis às duas versões:

- Houve revogação:

- **“O crime de violência arbitrária e de exercício arbitrário ou abuso de poder, previsto nos arts. 322 e 350 do CP, foram absorvidos pela Lei 4898/65, sob a denominação de abuso de autoridade. “ (TAMG - AC - Rel. Moacir Brant - RT 405/417).**
- **“O art. 3º, “i”, da Lei 4898/65, considerando abuso de autoridade qualquer atentado desta à incolumidade física, absorveu a definição dos arts. 322 e 350 do CP, esta transplantada literalmente para o texto do art. 4º, “a”. E a citada lei, por ser mais favorável ao réu, aplica-se nos processos em curso, ainda que os fatos incriminados tenham ocorrido antes de sua publicação”. (TACRIM - SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 394/267).**

- Não houve revogação:

- **“Não houve revogação expressa do art. 350 do CP pela Lei 4.898/65. E implicitamente, também não ocorreu a revogação, posto que os textos legais mencionados não são incompatíveis ou inconciliáveis” (TJSP - AC - Rel. Márcio Bonilha - RT 537/299).**
- **Ação penal - Denúncia - Rejeição da oferecida em delito de exercício arbitrário ou abuso de poder - Pretendida derrogação do art. 350, parágrafo único, IV do CP pela Lei 4.898/65 - Inadmissibilidade - Hipótese de ab-rogação - Recurso provido - “Nada indica que a Lei 4.898/65, de natureza predominante instrumental e destinada a regulamentar o direito de representação (arts. 141 § 37, da CF de 1946 e 153, § 30 da EC 1/69) tenha tido o propósito de esgotar, nos delitos de perigo que criou, a**

**incriminação do abuso de poder em nosso Direito. Aliás, que essa não é a *mens legis* tem reconhecido a doutrina e jurisprudência” (TACRIM - SP - Rec. - Rel. Dante Busana - RT 592/343).**

É importante ressaltar que a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê basicamente os mesmos abusos do art. 4º da Lei 4898, a saber: art. 230 do ECA - apreensão ilegal; art. 231 - falta de comunicação da apreensão; art. 232 - submissão a vexame ou constrangimento; art. 234 deixar de ordenar a imediata liberação do apreendido ilegalmente; art. 235 - descumprir prazo fixado em benefício de adolescente privado de liberdade. No entender de PAULO LÚCIO NOGUEIRA (1993, p. 326), estes crimes são especiais, pois só podem ser praticadas contra criança ou adolescente, então serão processados perante a justiça menorista. A punição, inclusive, é maior (detenção de seis meses a dois anos). Deve-se observar nos tipos a seguir, portanto, que a vítima será sempre adulta, mesmo que a tipificação se refira a qualquer pessoa.

Para facilitar o estudo do artigo 4º, convém que as figuras típicas sejam analisadas separadamente:

#### **2.2.9.1 Artigo 4º, alínea “a”**

**Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.**

De acordo com a CF, art. 5º, LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)”. São as duas formas de prisão consideradas legais. A prisão por ordem da autoridade administrativa não mais existe em razão do texto

---

constitucional, a não ser a prisão do militar nas transgressões militares ou nos crimes propriamente militares, única exceção à regra.

Mesmo em caso de flagrante delito ou de posse de mandado judicial de prisão, o agente público deve observar as formalidades legais, como as previsões constitucionais do art. 5º, LXI a LXVI (ex.: comunicar a prisão ao juiz, à família; informar ao preso de seus direitos, como o de ficar calado; assegurar ao preso a assistência da família e do advogado...), e as previsões do CPP no que tange ao flagrante delito e à prisão por ordem judicial (arts. 282 a 310 do CPP). A prisão "correcional" ou apenas "para averiguações" é um abuso de autoridade.

Veja a jurisprudência sobre estes aspectos:

- **"A prisão decretada diretamente por promotor de justiça *ex próprio Marte*, com convocação da Polícia e encaminhamento das vítimas à delegacia, onde, de jeito a não deixar dúvida, se não ordenada, sugerida de modo indisfarçável, foi a atuação em flagrante de pessoas que não cometeram crime algum, antes, foram até generosas no atendimento de sua injustificável pretensão, configura abuso de autoridade, nos termos do art. 4º, "a", da Lei 4.898/65. Ainda, mais tratando-se de promotor com boa experiência no exercício de suas funções, capaz de aferir, conforme as circunstâncias o que é lícito ou não, e, como corolário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade com a alegação de que a efetuou convicto de sua legalidade. Aliás, essa prisão, ainda que não houvesse a lavratura do flagrante, bastaria, por si, para configurar o delito de abuso de poder, que se caracteriza pelo atentado, por parte de autoridade, à liberdade pessoal, sob aspecto da liberdade de locomoção ou direito de ir e vir, ainda que a privação da liberdade tenha sido por breve tempo" (TJSP - Den. - Rel. não especificado - RT 646/258).**
- **"Comete o delito de abuso de autoridade o Policial Militar que recolhe ao cárcere pessoa que conduzia até a delegacia para registro de ocorrência, pois o recolhimento à prisão há de ser ordenado pela autoridade competente, no caso, o Delegado de Polícia 'ex vi' do art.**

304, § 1º, do CPP” (TACRIM - SP - AC - Rel. Nogueira Filho - RJD 6/53).

- “Provada a detenção irregular, com a desculpa de ter sido para ‘averiguações’ - figura inexistente na lei - respondem os réus, um policial militar e um delegado, pela alínea ‘a’ do art. 3º da Lei 4.898/65. Não socorrem-lhes a alegações de que a vítima estava ‘bêbada’ ou ‘perturbando a tranquilidade alheia’ já que as providências formais não foram tomadas. Provadas as vias de fato, respondem também pela alínea ‘i’ daquele dispositivo” (TAPR - AC - Rel. Martins Ricci - RT 654/336).
- “Responde por abuso de autoridade o policial que, sem respaldo legal, determina ou efetua o encarceramento de cidadão, ainda que possuidor de maus antecedentes, porque nem por isso está ele marginalizado das disposições constitucionais, que garantem o respeito à integridade física e moral da pessoa presa” (TJSP - AC - Rel. Jarbas Mazzoni - RT 598/302).
- “Prender, sem razão plausível, por duas horas, pessoas pacatas e trabalhadoras, sem que nada houvesse para, penalmente, comprometê-las, com total desrespeito ao ordenamento jurídico, corporifica o delito de abuso de autoridade” (TACRIM - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 95/81).

Militar vítima de abuso de autoridade:

- “Só em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial; e nessa hipótese, permanecerá na Delegacia apenas para a lavratura do flagrante, após o que deverá ser imediatamente entregue à autoridade militar mais próxima”(TACRIM - SP - AC - Rel. Machado Alvim - JUTACRIM 8/242 - 245).
- “Comete inegável abuso de poder autoridade policial que determina de forma arbitrária, com desrespeito à posição do ofendido e às formalidades legais, o recolhimento à prisão de oficial da reserva do Exército” (TACRIM - SP - AC - Rel. Silva Leme - JUTACRIM 13/46). (Apud STOCO, p. 34 - 44).

### **2.2.9.2 Artigo 4º, alínea “b”**

**Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.**

A CF prevê no art. 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O preso perde apenas o seu direito à liberdade, os demais direitos são conservados, impondo-se a todas autoridades o respeito à sua integridade física e moral ( art. 38 CP).

Veja jurisprudência a respeito:

- **“Tratando-se do crime de abuso de autoridade, praticado com agressão física, a figura do vexame ou constrangimento ilegal (art. 4º “b” da Lei 4.898/65), fica absorvida pela do atentado à incolumidade física das vítimas (art. 3º “i” mesmo diploma), pois, no referido delito, o enquadramento a uma figura típica deve ser feito de maneira que esta englobe todos os seus elementos”. (RJDTACRIM 16/57).**
- **“O preso que é impedido de receber visitas no cárcere, nos dias determinados no regulamento da prisão, pode solicitar habeas corpus para suspender essa medida, prejudicial ao seu direito”. (RT 34/195).**
- **“Abuso de autoridade. Soldado, guarda de uma cadeia, que mantém cópula carnal com uma demente ali detida. Caracterização de dois crimes distintos: delito de responsabilidade e estupro. Pratica abuso de autoridade o policial que, estando detida a mulher, desta circunstância se vale para submetê-la ao vexame de com ele manter relações sexuais”. (AP. CRIM. TRF - in DJU 4.4.90, p. 6.085).**
- **“Configura-se delito de abuso de autoridade a exposição pública de preso sob custódia policial a vexame, com imposição de conduzir pelas ruas o objeto do crime por**

ele praticado e cartazes alusivos a este”. (RF 207/330). (Apud FREITAS., p. 68-69).

Veja também o capítulo referente à Lei de Tortura (Lei 9455/97).

### **2.2.9.3 Artigo 4º, alínea “c”**

**Deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa.**

Também é preceito constitucional a comunicação imediata da prisão de qualquer pessoa e o local onde esta se encontre ao juiz competente (CF art. 5º, LXII). A importância do conhecimento da prisão pelo juiz é que este assegura ou não a legalidade da prisão, verificando se foram observadas as formalidades legais, caso contrário, deverá relaxar a prisão.

Se a prisão for legal, dentro das formalidades, mas não for comunicada ao juiz, este não vai relaxá-la, mas a autoridade policial vai ser responsabilizada por abuso. Veja jurisprudência:

- **“Não invalida o flagrante a falta de comunicação imediata da prisão ao juiz competente, incorrendo em crime de responsabilidade a autoridade omissa no cumprimento dessa obrigação constitucional” (STF - RT 192/435).**
- **Ausência de comunicação da prisão. Art. 4º “c” da Lei 4898/65. Se a detenção era irregular, não se justifica punir o agente pela falta de comunicação dela ao juiz, já que essa ação é absorvida pela anterior”(TAPR, RT 654/336). (Apud FREITAS, p. 71).**

- “Delegado de polícia que deixa de comunicar ao juiz competente a prisão efetuada - Delito caracterizado - Alegação de despreparo diante do fato de exercer o cargo de favor e sem remuneração - Improcedência - Exercício à testa da delegacia há mais de nove anos - inteligência dos arts. 4º “c”, e 5º da Lei 4.898/65 - ‘É irrelevante a justificativa do delegado de polícia de que deixou de dar cumprimento ao mandamento legal por seu despreparo, diante do fato de exercer o cargo de favor e sem remuneração, pela circunstância de estar ele há mais de nove anos à testa da delegacia e por ser considerado ‘autoridade’, segundo o disposto no art. 5º da Lei 4.898/65” (TAPR - AC - Rel. Assad Amadeo - RT 560/380). (Apud STOCO, p. 32).

#### **2.2.9.4 Artigo 4º, alínea “d”**

Deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada.

Somente o juiz pode praticar este crime, por isto é chamado “crime personalíssimo”. Tem previsão constitucional: art. 5º, LXV, da CF: “**a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária**”. Conforme o item anterior, toda prisão ou detenção deve ser comunicada ao juiz para verificação da observância das formalidades legais pela autoridade policial e conseqüente confirmação ou relaxamento da prisão, se ilegal. A partir do recebimento desta comunicação, toda a responsabilidade para com os direitos do preso é do juiz.

### **2.2.9.5 Artigo 4º, alínea “e”**

**Levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei.**

Art. 5º, LXVI, da CF: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. É uma garantia constitucional regulamentada nos arts. 321 a 350 do CPP, Lei 7.780/89 e Lei 8.072/90. A fiança pode ser concedida pela autoridade policial (nos crimes punidos com detenção ou prisão simples) ou pelo juiz (idem e mais os punidos com reclusão). Se o crime é afiançável, a autoridade deve conceder a fiança sob pena de estar cometendo abuso de autoridade:

- **“Constitui constrangimento ilegal manter preso aquele que, embora afiançável a infração, não pode prestar fiança por ser pobre. Assiste-lhe, nesse caso, o direito de obter a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP”. (RT 233/315). (Apud FREITAS, p. 77).**

### **2.2.9.6 Artigo 4º, alíneas “f” e “g”**

**Cobrar o carcereiro ou agente da autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, e se estas pessoas se recusarem a fornecer recibo da importância cobrada a título de carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa.**

A cobrança de carceragem era prevista na legislação até 1945, quando entrou em vigor o Decreto-lei 15.381, de 27.12.45, revogando as disposições que

autorizavam esta e qualquer outra cobrança de despesa do preso. Mas, devido ao costume, continuaram, os carcereiros a cobrar, razão porque o legislador incluiu este tipo entre os abusos de autoridade. Nota-se contradição entre as duas alíneas.

### **2.2.9.7 Artigo 4º, alínea “h”**

**O ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal.**

FREITAS (p. 80-81) cita jurisprudência a respeito:

- **“Abuso de autoridade. Investigador de polícia que se utiliza de veículo apreendido na Delegacia para satisfazer interesse próprio. Caracterização: incorre nas sanções de art. 4º, alínea h, da Lei n. 4.898/65, o investigador de polícia que retira do pátio da Delegacia um veículo apreendido, e dele se serve para satisfazer interesse próprio, sem permissão da autoridade policial, vez que não tem competência para tanto, agindo abusivamente e extrapolando suas funções”. (TACRIM, Ap. 827.765. Rel. Juiz Regio Barbosa, j. 3.2.94).**
  - **“Abuso de autoridade. Policial militar que a chamado de uma das partes que litigam no juízo cível a respeito de posse de terras, intervém com sua presença e concordância na retirada de animais do campo colocando-os na estrada, pratica a infração definida no art. 4º h, da Lei 4.898, de 9.12.65, que emprega a palavra no sentido de qualquer ação ou omissão lesiva” (JTARS 21/111).**
  - **“Responde pelo delito do art. 4º, h, da Lei 4.898, de 9.12.1965, o policial militar que, sem autorização legal, efetua apreensão de documentos e impõe arbitrariamente multas, porque, assim agindo, pratica o ato lesivo ao**
-

patrimônio alheio” (TACrimSP, 3ª Câmara, apelação 101.927, relator Juiz Nigro Conceição, j. 15.5.75).

- “Responde pelo delito do art. 4º, h, da Lei 4.898, de 9.12.65 quem, abusando da autoridade que exerce na fiscalização de trânsito, apreende, veículo alheio por não eventual irregularidade do automotor, mas em satisfação de interesses pessoais, na solução de litígio civil com a vítima” (TACrimSP, 4ª Câmara, apelação 109.151. São José do Rio Preto, relator Juiz Adalberto Spagnuolo, j. 28.8.75).
- “Militar. Infração do art. 4º, “b” e “h” da Lei 4.898/65. Agente que cospe no rosto preso algemado. Delito caracterizado”. (TACRIM - RT 683/316).

Com esta alínea, a Lei visa punir a autoridade pública que lesa a honra (patrimônio moral) e o patrimônio (material) de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

HELY LOPES MEIRELLES afirma que:

- “O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de sua atribuição, ou se excede no uso de suas faculdades administrativas. O desvio do poder se verifica quando o agente administrativo, embora atuando nos limites de sua competência, viola dissimuladamente a lei, praticando ato com fins ou motivos diversos dos que são objetivados pela norma legal. (...). Embora fundado na lei, o administrador comete, em tal caso, um abuso de poder, pela imoralidade do fim a que se dirige encobertamente ou pela imoralidade dos meios e dos motivos invocados para o cometimento do ato”. (“Poder de Polícia e Segurança Nacional”, artigo in RT 445/287). (Apud FREITAS p. 81-82).

Quanto à falta de competência legal, além de constituir abuso no caso em estudo, causa nulidade do ato e enseja ação popular (Lei 4.717/65, art. 2º, “a” ).

### **2.2.9.8 Artigo 4º, alínea “j”**

**Prolongar a execução de prisão temporária de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente, ordem de liberdade.**

A prisão temporária, uma espécie de prisão cautelar, sem pena, que permite à autoridade policial permanecer com o “suspeito” ( ainda não tem provas que permitam a prisão preventiva e não houve flagrante ) sob sua proteção e disposição, após decretação por autoridade judiciária, foi instituída em nosso país pela Lei 7.960/89, que acrescentou a alínea “j” à Lei 4.898/65.

A prisão temporária é decretada pelo juiz, pelo prazo cinco dias, prorrogável por mais cinco. Nos crimes hediondos (Leis 8.072/90 e 8.930/94), o prazo é de trinta dias, prorrogável por mais trinta.

Este abuso consiste em um crime doloso, omissivo próprio, que se consuma com a conduta negativa da autoridade (que neste caso só poderá ser delegado de polícia ou agente carcerário) em não colocar em liberdade o preso após o cumprimento do prazo estabelecido em Lei. Exceção se for decretada a prorrogação, quando possível, ou se decretada a prisão preventiva.

# 3

## CONCEITO DE AUTORIDADE

**Art. 5º: “Considera-se autoridade, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.**

Este artigo traz em si o conceito de autoridade, pelo menos no que tange à Lei 4.898/65. Nele, a autoridade não é necessariamente um funcionário público, mas qualquer pessoa que exerça uma função pública, ou seja, qualquer atividade que realize fins próprios do Estado, mesmo se exercida por pessoas estranhas à Administração Pública ou de forma gratuita. É importante a posição de mando do agente. Este conceito é similar ao de funcionário público, previsto no art. 327 do CP. Considera-se como autoridade o guarda municipal, o comissário de menores, o prefeito, o vereador, funcionário de autarquia ou entidade paraestatal, dentre outros.

Para caracterizar o crime, não é necessário que a autoridade se encontre no exercício de sua função, poderá praticá-lo mesmo de folga, desde que invoque a autoridade de que é investida, por exemplo, dando a famosa “carteirada” Veja a jurisprudência:

- **“Não se encontrando o acusado no desempenho de sua função tanto que se achava à paisana quando agrediu e feriu a vítima, não há de cogitar o delito definido no art. 3º, “i” da Lei 4.898/65 mas tão-somente de lesões corporais” (TACRIM-SP - AC - Rel. Dias Tatit - JUTACRIM 77/377).**
  - **“Inobstante o art. 1º da Lei 4.898/65 refira-se aos agentes do delito de abuso de autoridade como ‘autoridades no exercício de suas funções’, se, embora de folga e**
-

civilmente trajado por ocasião dos fatos, o acusado invoca tal qualidade, investindo-se, pois, de autoridade, deve ser reconhecida sua ocorrência”( TACRIM-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 615/300).

- “Abuso de autoridade - Agente que não se encontrava no exercício da função ao praticar o ato abusivo - irrelevância- Invocação da autoridade que investido, com exibição de carteira funcional, suficiente para caracterizar o delito - Inteligência do art. 5º da Lei 4.898/65 - Comete o delito o agente que, mesmo não estando no exercício da função, age invocando autoridade do cargo, com exibição da carteira funcional” (STJ - 6ª T - AR - Rel. José Cândido - RT 665/358).(Apud STOCO, p. 43-44).

### **3.1 Concurso de Pessoas**

É possível também a um particular qualquer, que não se enquadre no conceito de autoridade do art. 5º, praticar o crime de abuso de autoridade, quando este particular auxilia a autoridade a praticar o crime. É o concurso de pessoas, no qual a autoridade é o autor e o particular é o co-autor:

- “Nada impede que uma pessoa não funcionária pública pratique o crime de abuso de autoridade desde que o faça em concurso com uma das pessoas mencionadas no art. 5º da Lei 4.898/65” (TACRIM - SP - AC - Rel. Andrade Cavalcanti - JUTACRIM 66/440).
- “Delito imputado em co-autoria a quem não é funcionário público - Admissibilidade - Ausência de constrangimento ilegal - ‘Habeas corpus’ denegado - inteligência dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 4.898/65 e 10 e 25 do CP - ‘A circunstância de não ser funcionário público o acusado é irrelevante para sua responsabilidade, em termos de concurso, pela prática do delito previsto na Lei 4.894/65’ (TJPR - HC - Rel. Costa Pinto - RT 540/338). (Apud STOCO, p. 40).

### **3.2 Crime Cometido em Obediência a Ordem de Superior Hierárquico**

Apesar de não haver referência na Lei 4.898/65, é importante a análise dos crimes de abuso de autoridade quando praticados por subordinados em cumprimento de ordem de superior hierárquico, principalmente em relação ao que ocorre no serviço policial-militar.

Diz o art. 22 do CP: **“Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”**.

Sobre a obediência hierárquica como excludente da culpabilidade, ensina o mestre DAMÁSIO (1995, p. 22 - 23):

**“Conceito de ordem de superior hierárquico: é a manifestação de vontade do titular de uma função pública a um funcionário que lhe é subordinado, no sentido de que realize uma conduta (positiva ou negativa). A ordem pode ser legal ou ilegal. Quando a ordem é legal, nenhum crime comete o subordinado (nem o superior), uma vez que se encontra no estrito cumprimento de dever legal.**

**A ordem ilegal pode ser: a) manifestamente ilegal ou b) não manifestamente ilegal.**

**Ordem manifestamente ilegal: respondem pelo crime o superior e o subordinado, este com pena genericamente reduzida (CP, art.65, III ,c).**

**Ordem não manifestamente ilegal: há exclusão da culpabilidade. Embora a conduta do subordinado constitua fato típico e antijurídico, ele não é culpado, em face de incidir um relevante erro de proibição. Diante disso, o subordinado não responde pelo crime.**

(...) Em certos casos a obediência deve ser absoluta e não relativa, como acontece no sistema militar, em que não cabe ao subordinado a análise da legalidade da ordem. Então, se a ordem é ilegal, é ilegal também o fato praticado pelo subordinado. Mas como não lhe cabe discutir sobre sua legalidade, encontra-se no estrito cumprimento de dever legal (dever de obedecer à ordem).

(...) Obediência hierárquica putativa (por erro de tipo): pode ocorrer que a ordem seja ilegal, sendo que o subordinado pratica o fato por erro de tipo, na crença firme de tratar-se de ordem legal. Cuida-se, então, de obediência hierárquica putativa, excludente de dolo e culpa, aplicando-se o disposto no art. 20, § 1º, 1ª parte, combinado com os arts. 22, 2ª parte, e 23, III, do Código Penal. O agente supôs, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima (ele supõe encontrar-se no estrito cumprimento de dever legal)".

STOCO (p. 41) cita jurisprudência a respeito:

- “Abuso de autoridade - Detenção de mulheres que não portavam documentos de identificação - Condução à Delegacia - Ordens não manifestamente ilegais cumpridas pelos acusados policiais que faziam ronda - Absolvição mantida. - Se os acusados cumpriram ordens não manifestamente ilegais de um superior e se durante o trajeto para a Delegacia não abusaram das vítimas, não se vê como possam eles ser punidos pelo delito dos arts. 3º e 4º da Lei 4.898, de 9.12.65” (TACRIM - SP - AC - Rel. Lauro Malheiros - JUTACRIM 12/194-196).
- “Se o subordinado pratica o fato típico na crença firme de se tratar de ordem legal, não comete nenhum delito, mesmo que, ao depois, se verifique a ilegalidade da ordem. Cuida-se, então, de obediência hierárquica putativa, excludente de dolo e culpabilidade” (TACRIM - SP - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 87/400).

# 4

## SANÇÕES

**Art. 6º: “O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.**

**§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:**

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 a 180 dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão; e
- f) demissão, a bem do serviço público.

**§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.**

**§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56<sup>1</sup> do CP e consistirá em:**

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 dias a 6 meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos.

**§ 4º. As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.**

---

1- Com a alteração ocorrida na parte geral do CP em 1984, pela Lei 7.209, os artigos 42 a 56 acima citados, foram renumerados como 59 a 76.

**§ 5º. Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 a 5 anos”.**

A autoridade que cometer qualquer uma das ações ou omissões previstas nos arts. 3º e 4º da Lei em estudo, poderá sofrer sanções administrativa, civil e penal.

#### **4.1 Sanções Administrativas**

De acordo com o § 1º, as sanções são aplicadas de acordo com a gravidade do abuso cometido, podendo ir de uma simples advertência (que geralmente é verbal) até a demissão a bem do serviço público, conforme ensinamento do ilustre professor EGBERTO MAIA LUZ, da Fundação Getúlio Vargas:

**“As penas a que estão sujeitos os servidores públicos civis podem se inscrever, nas diferentes legislações, basicamente como as seguintes:**

**I - repreensão;**

**II - suspensão;**

**III - multa;**

**IV - demissão;**

**V - demissão a bem do serviço público;**

**VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.**

**Nota-se que estas penalidades podem ser consideradas, disciplinarmente, como principais, podendo, na legislação facultativa, serem admitidas outras de caráter acessório, exemplificadamente como a remoção compulsória e a readaptação compulsória (...) Entre as penas principais está a demissão com o aditivo *a bem do serviço público*. É o que se denomina *demissão qualificada*, (...). Deflui do caso concreto a figura do excesso como a do abuso de poder e uma vez comprovado um ou outro, a pena tanto pode ser a**

suspensória como a demissória e esta, conforme o caso, pode chegar até a qualificada. (...)

...o Decreto 8835, de 23.02.42, aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército... art. 231: são penas disciplinares: I- advertência; II- repreensão; III- suspensão; IV- multa; V- destituição de função; VI- disponibilidade, VII- demissão; VIII- demissão a bem do serviço público ...deve ser notada a qualificação de demissão a bem do serviço público; tal como ocorre no mundo civil... os dispositivos citados encontram absoluta similitude nos outros regulamentos pertinentes à Marinha e Aeronáutica, dando às Polícias Militares estaduais a aplicação, mediante decretos próprios, destas mesmas transgressões. (...).

Há, todavia, que ser considerado o princípio jurídico de que a decisão no crime faz julgado no cível, mas tal princípio é inaplicável no Direito Administrativo... pode ocorrer a hipótese de absolvição administrativa e condenação, criminal, bem como a recíproca, porque esferas diferentes têm procedimentos também diferentes... sem que isto incorra em injustiça ou em *bis in idem*. (...). Deve ficar claro que a responsabilidade do servidor público, civil ou militar, pode ocorrer, então, dentro da esfera da sua atuação funcional, fora dela, tipicamente, ou, em terceira hipótese, concorrentemente. É claro que no primeiro caso nada pode surgir que deva ser apreciado pelo Poder Judiciário Civil, nem pelo juízo criminal, mas a recíproca é verdadeira, isto é, quando qualquer dos juízos civil ou criminal, apreciar um ato de conduta do servidor público, civil ou militar, poderá, de acordo com o caso concreto, alcançar profundamente a Administração Pública, e esta se verá na contingência inevitável de preservar os seus altos interesses, processando também com simultaneidade de qualquer daqueles processos, ou, sem quaisquer arguições prescritivas, após o resultado deles". (1994, p. 84 - 254).

Quem aplica a sanção administrativa é a autoridade administrativa superior ao agente indiciado, após regular processo administrativo, conforme preconiza o art. 5º, LV, da CF, de que nenhum acusado será punido sem o devido processo legal. Na Polícia Militar do Estado de São Paulo, por exemplo, o processo administrativo e disciplinar é regulado pela I - 16 PM, de 1993 - Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar. As sanções são previstas no art. 17 do Regulamento Disciplinar (RD), que é o Decreto Estadual nº 13.657/43 e são as seguintes: repreensão (verbal ou escrita), detenção até 30 dias, prisão até 30 dias,

rebaixamento de posto até 30 dias, prisão em separado até 15 dias, proibição do uso de uniforme, exclusão disciplinar e expulsão. São aplicadas proporcionalmente à gravidade e à natureza da falta.

A repreensão verbal do RD paulista equivale à **advertência**, que é o termo mais usado pelos demais estatutos, regulamentos disciplinares e regimes jurídicos únicos, que estão de acordo como a Lei 4.898/65. É o caso do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei 8.112/90), Regulamento Disciplinar da Brigada Militar ( RDBMRS ), Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás ( RDPMEGO ) e o Estatuto do Ministério Público da União, onde a repreensão é sempre escrita e aplicada em faltas mais graves que as de advertência, que será sempre verbal.

#### **4.2 Sanção Civil**

O § 2º fixou a sanção civil, quando não for possível a fixação do dano, no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros. Com a inflação, estas quantias se tornaram insignificantes. O legislador não foi feliz ao fazer esta previsão, pois o valor de um dano sempre depende de um caso concreto.

A responsabilidade civil da Administração Pública tem previsão no art. 37, § 6º, da CF: **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.

A vítima do abuso de autoridade pode acionar o Estado, o servidor público autor do dano, ou ambos, a seu critério.

No art. 9º da Lei 4898/65 está previsto: “**simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada**”, provando que dois procedimentos são autônomos.

Por sua vez, o art. 11 da Lei em estudo dispõe que “**à ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil**” (CPC), o que significa que a petição inicial obedecerá às regras do art. 282 do CPC, e o rito poderá ser sumário (art. 275, I) ou ordinário (art. 282 e seguintes do CPC), dependendo do valor da causa.

### **4.3 Sanção Penal**

O § 3º do art. 6º prevê sanções penais nas formas de pena privativa de liberdade (detenção), pena pecuniária (multa) e pena acessória de perda do cargo e inabilitação para o exercício de outra função pública por prazo de até três anos, que serão aplicadas de acordo com as regras dos arts. 59 a 76 do CP.

Com a Lei 7.209/84, que alterou a Parte Geral do Código Penal, as penas de multa passaram a ser calculadas em dias-multa (art. 49 CP), sendo o mínimo de 10 e o máximo de 180 dias-multa, que pode valer entre 1/30 ( um trigésimo ) a cinco vezes o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser fixado pelo juiz.

A pena de detenção vai de 10 dias a seis meses, o que torna aplicável três institutos:

- a) pena privativa de liberdade pode ser substituída pela pena de multa, se o réu for primário e de bons antecedentes (art. 60, § 2º, do CP);
- b) suspensão condicional do processo, pois a pena é inferior a um ano (art. 89 da Lei 9.099/95); e
- c) sendo crime afiançável, poderá prestar fiança sem recolher-se à prisão.

Observa-se que dificilmente o réu cumprirá esta pena encarcerado.

Na alínea "c" do § 3º, há previsão de mais duas sanções penais acessórias:

- a) a perda do cargo; e
- b) a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos.

A perda do cargo é efeito da condenação, regulada no art. 92 do CP:

- a) quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

- **“Ao condenado por abuso de autoridade devem ser impostas as interdições de direito de perda do cargo**

público e inabilitação temporária para o exercício de qualquer função pública, de conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 4.898/65”(TACRIM-SP - AC - Rel Nelson Shiesari - RT 572/357).

- “Pena. Fixação. Perda do cargo e suspensão do direito ao exercício de função pública. Penas desnecessárias na espécie , já que primários os réus e de pequenas conseqüências o delito. Extensão do benefício ao co-réu, ex vi do CPP, do art. 580”(TAPR - AC - Rel. Martins Ricci - RT 654/336).
- “Perda de cargo e inabilitação para função, penas acessórias ao tempo de Código Penal de 1940, que com o advento da nova Parte Geral do diploma passaram a constituir efeitos da condenação e penas restritivas de direito; ao passo que na Lei 4.898/65 são consideradas cominações principais, permitida sua aplicação cumulativa com multa e detenção. Não há, destarte, incompatibilidade entre as sanções da lei especial e o novo sistema penal” (TACRIM-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini - RJD 1/53 e JUTACRIM 97/82).(Apud STOCO, p. 43).

Art. 6º, § 4º: **“as penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente”**. Como são autônomas, as penas subsistem independentemente uma das outras ou poderão ser impostas cumulativamente. Na aplicação da pena, o juiz deve levar em conta preceitos do art. 59 do CP: **“atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima”**, conforme se vê na jurisprudência:

- “A prática de crime de abuso de autoridade, atingindo diversas pessoas, com inusitada violência, numa demonstração de despreparo dos seus agentes para o exercício da função policial-militar, justifica-se a aplicação da pena cumulativa, da reprimenda pecuniária e de detenção, além da pena acessória para o exercício da função de natureza policial, tudo nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 4898/65”. (JC 25/494). (Apud FREITAS, p. 105).

O § 5º do art. 6º da Lei em tela, que prevê a condenação do **agente de autoridade policial, civil ou militar**, de qualquer categoria, a não exercer suas funções de natureza policial no município da culpa, pelo prazo de **um a cinco anos**, guarda diferenças com o § 3º, alínea "c", que prevê a **perda do cargo** (situação não temporária) e **aplicada a qualquer funcionário público**. Conclui-se que a lei reserva um agravamento de pena especial apenas para o policial. A jurisprudência pode explicar o motivo:

- **“Incumbe à Polícia empregar vigilância na proteção da sociedade e seus membros, assegurando os direitos de cada qual, evitando perigos, prevenindo delitos e mantendo a ordem e o bem-estar públicos. Seu papel é de relevo pela confiança que deve inspirar ao povo, principalmente aos mais humildes e aos mais desamparados socialmente. O policial que delinqüe, viola dever inerente ao seu ofício, que é precisamente, o de evitar e prevenir o delito e as atividades anti-sociais. Assim, no mínimo, deve ser afastado e impedido de exercer suas funções onde praticou o delito”**(TACRIM-SP - AC - Rel Ribeiro dos Santos - RJD 5/42).
- **“Acertada a imposição da pena acessória, principalmente porque afasta o policial civil ou militar do local onde praticou o abuso de autoridade, excedendo, ainda, uma função não somente preventiva, como também servirá de advertência para os demais policiais da localidade”**(TACRIM-SP - AC - Rel. Amaral Salles - BMJ 07/14). (Apud STOCO, p. 42).

Essa pena deve ser comunicada à autoridade policial hierarquicamente superior ao condenado, que deverá tomar as medidas cabíveis para a remoção do policial, sob pena de incorrer no delito de desobediência. Como a lei exige a condenação, a medida não pode ser aplicada antecipadamente, como medida preventiva, no entender de FREITAS (p. 108).

No art. 7º, o legislador regulou o processo administrativo nos crimes de abuso de autoridade:

- **“Art. 7º. Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.**

**§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.**

**§ 2º. Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).**

**§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.”**

A autoridade civil deve apurar o fato com a representação ou sem ela, pois o crime é de ação penal pública incondicionada, conforme já analisado. Se não tomar providência, o superior estará praticando o crime previsto no art. 320 do CP, condescendência criminosa, ou mesmo no art. 319 do CP, prevaricação. O mesmo vale para a autoridade militar, só que o crime previsto, neste caso, é o do art. 322 do Código Penal Militar (CPM), condescendência criminosa, com pena de três ou seis meses, ou do art. 319 do CPM, prevaricação, coincidentemente com a mesma numeração do CP.

O inquérito administrativo obedecerá às normas previstas nas leis estaduais, municipais ou federais e, caso não haja nada a respeito, observar-se-á as disposições dos arts. 219 a 225 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Em relação à PM paulista, veja-se o item 4.1 desta obra.

*Art. 8º “A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar”. Essa anotação geralmente é levada em conta para a apuração do merecimento, das promoções e para aplicar outra punição (antecedentes). É importante que os juizes enviem cópias de suas decisões às autoridades*

administrativas para o registro funcional e para a administração tomar conhecimento das sanções penais.

# 5 AÇÃO PENAL

## 5.1 Da Denúncia e da Queixa

**“Art 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.**

**Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.**

**§ 1º. A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias”.**

Nos crimes de abuso de autoridade definidos na Lei 4.898/65, o processo é iniciado através da **denúncia**, que é um ato processual apresentado pelo representante do MP, e obedece às regras do art. 41 do CPP: **“...conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.**

Por ser ação penal pública incondicionada, como já foi comentado, a denúncia pode estar ou não amparada em representação da vítima. Se a representação não contiver os elementos necessários à propositura da denúncia ou mesmo se não houver representação, o MP apenas toma conhecimento do fato delituoso, mas necessita de maiores esclarecimentos, então será necessário

requisitar a instauração de inquérito policial, que servirá de base probatória à ação penal.

Se o delito deixar vestígios, vale a regra do art. 14 da Lei em tela:

- **“Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígio o ofendido ou o acusado poderá:**

a) **promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;**

b) **requerer ao juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.**

§ 1º **O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.**

§ 2º. **No caso previsto na letra ‘a’ deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas”.**

O MP não está obrigado a oferecer a denúncia, como *dominus litis*, se não encontrar elementos que justifiquem o início da ação penal, pedirá o arquivamento da representação ou do inquérito:

**“Art. 15: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao procurador-geral e este oferecerá ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender”.**

Se o MP não oferecer a denúncia dentro do prazo legal, 48 horas, o ofendido ou seu representante legal poderá intentar ação penal privada subsidiária da pública, através da queixa, conforme previsão do art. 16: *“Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação*

*privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo o tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”.*

## **5.2 Da Audiência**

A Lei procurou dar celeridade ao processo, concedendo prazos exíguos tanto ao promotor como ao juiz, como se vê nos artigos a seguir:

- **“Art. 17. Recebidos os autos , o juiz, dentro de 48 horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.**

**§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente dentro de cinco dias.**

**§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandato sucinto, que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.**

**Art. 18. As testemunhas de acusação e de defesa poderão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação.**

**Parágrafo Único. Não serão deferidos pedidos de precatória para audiência ou intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art. 14, “b”, requerimento para realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.**

**Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a**

---

audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

**Parágrafo Único.** A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

**Art. 20.** Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar no livro de termos de audiência.

**Art. 21.** A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

**Art. 22.** Aberta a audiência, o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

**Parágrafo Único.** Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

**Art. 23.** Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 minutos para cada um, prorrogável por mais 10, a critério do juiz.

**Art. 24.** Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.

**Art. 25.** Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termó que conterà, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

**Art. 26.** Subscreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

**Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.**

**Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.**

**Parágrafo Único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão recursos e aplicações previstos no Código de Processo Penal.”**

Observa-se que o processo nos crimes de abuso de autoridade tem rito próprio, especial, só admitindo as normas de processo penal comum de forma supletiva, desde que compatível com a celeridade do processo especial e nos casos omissos. Os recursos, por exemplo, são os previstos no CPP, ou seja, recurso em sentido estrito, apelação, embargos e a carta testemunhável, obedecendo ao disposto nos art. 574 e seguintes do referido Código.

A Lei também é omissa quanto à prescrição das sanções penais, sendo aplicável a norma do art. 109, VI, do CP: prescreve em dois anos se o máximo da pena prevista em abstrato for inferior a um ano, que é o caso em estudo (pena máxima de seis meses de detenção).

- **“Não estabelecendo a Lei 4.898/65 prazo específico para prescrição da pretensão punitiva nos delitos de abuso de autoridade, incidem sobre estes as normas gerais do Código Penal, aplicando-se para as penas pecuniária e de detenção a prescrição de dois anos, prevista no art. 109, VI, c/c o art. 118 daquele diploma” (TAMG - E I - Rel. CAMPOS OLIVEIRA - RTJE 78/195).( Apud STOCO, p. 44).**

### **5.3 Da Competência para Processar e Julgar**

#### **5.3.1 Abuso de Autoridade e Crime Comum**

- “A Lei 4.898/65, sujeitou os delitos de abuso de autoridade a procedimento especial de rito sumaríssimo, com o evidente propósito de tornar mais rápida e efetiva a repressão desses abusos. Se, porém, as infrações nela previstas concorrem com delitos comuns, sujeitos a procedimento mais complexo e que propicia defesa mais ampla, deixa de ter aplicação o rito especial e toda a persecução é regida pelas normas do Código de Processo Penal” (TACRIM - SP - HC - Rel. Dante Busana - JUTACRIM 80/140).

#### **5.3.2 Abuso de Autoridade e Crime Militar**

- “Processo penal - Competência - Polícia Militar - Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e a Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento. Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do CPP” (STJ - 3ª Seção - Rel. Costa Leite - RT 663/347).
- “O delito de abuso de autoridade, por não constar do elenco das infrações do Código Penal Militar, é da competência da Justiça comum, mas o de lesão corporal dolosa praticada por militar é da competência da Justiça castrense. Existindo conexão entre ambos, aplica-se o preceito do art. 79, 1º, do CPP, que autoriza a separação e desmembramento do processo” (TACRIM - SP - Rec. - Rel. Djalma Lofrano - RT 579/347). ( STOCO, p. 49).

# 6

## ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA

Em 07 de abril de 1997, foi editada a Lei Federal n.º 9.455, que definiu os crimes de tortura, nove anos após a CF de 88 prever que lei ordinária posterior consideraria crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura (e outros crimes que não vem ao caso), no inciso XLIII do art. 5º. A lei foi aprovada em caráter de urgência urgentíssima, diante do clamor popular por punição a policiais militares que foram mostrados em cadeia nacional pela televisão em cenas de selvageria, em São Paulo e no Rio de Janeiro, no mês de março de 97.

Muitos aspectos da Lei vêm sendo alvo dos críticos, por falhas do legislador. Dêstes aspectos, interessa ao presente trabalho o que se refere ao abuso de autoridade diante da Lei de Tortura.

STOCO (p. 41) dá a sua opinião:

**“A nova lei não revoga por inteiro a Lei 4.898, de 9.12.65, que define os crimes de abuso de autoridade. Significa que a revogação é pontual e localizada .**

**Os únicos pontos de contato que a lei em estudo tem com a Lei de Abuso de Autoridade estão no art. 3º, alínea i, e no art. 4º, alínea b, esta última quando define como abuso de autoridade o ‘atentado à incolumidade física do indivíduo’ e ‘submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei’.**

**Não obstante o abuso de autoridade seja pressuposto e circunstância elementar do crime de tortura prevista na Lei 9.455/97, quando praticado por agente público, ainda assim convivem e se harmonizam ambas as leis, pois remanescem na Lei 4.898/65 figuras delitivas outras não previstas naquela.**

Mas pode-se reafirmar que a nova lei revogou as alíneas i do art. 3º e b do art. 4º da Lei 4.898/65.

Cabe obter-se que o legislador alçou a tortura à condição de crime comum e não crime próprio, posto que sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Tanto será o particular que constranja alguém com emprego de violência ou grave ameaça, como aquele que tem a pessoa sob sua guarda, *verbi gratia*, o tutor, curador, instrutor, professor, guardião, detentor do pátrio poder e outros.

Se o crime for cometido por agente público (*'rectius'*: policial civil, militar, servidores em geral, no exercício do cargo ou função), a pena será aumentada de 1/6 a 1/3.

Significa que a qualidade ou condição do agente atua como causa especial de aumento de pena ou fator de exacerbação da reprimenda.

Essa opção da lei em estabelecer a tortura como crime comum, por alargar o seu espectro de abrangência, ocasionará sérios problemas no que pertine ao conflito de normas.”

## BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREITAS, Gilberto Passos, FREITAS, Vladimir Passos. **Abuso de Autoridade**. 7 ed. São Paulo: RT, 1997.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1996.

LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar**. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MULLER, Mary Stela, CORNELSEN, Julce Mary. **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e Monografias**. Londrina: UEL, 1994.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Leis Especiais - Aspectos Penais**. 5. ed. São Paulo: LEUD, 1996.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Curso Completo de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

STOCO, Ruietal. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5.ed. São Paulo: RT, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Prática de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.